



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
99ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
25/11/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230037/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA TRAVESSA GILBERTO VIEIRA LEITE - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230038/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA SEM SAÍDA - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230039/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO NA RUA SEM SAÍDA - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230040/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA DONÁ MARIA ADALGISA BASTOS - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230042/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO NA RUA DONÁ MARIA ADALGISA BASTOS - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230043/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA OSCAR CARNEIRO SIMÕES - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230044/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA MERCADINHO EL SHADAY - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230045/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA DONÁ MARIA ADALGISA BASTOS II - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230046/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA OSCAR CARNEIRO SIMÕES II - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230047/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA A, RUA DO MERCADINHO BOM DE PREÇO - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230048/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA DR. PAULO IZIDORO DA ROCHA - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230049/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA SANTA CLARA - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230050/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA ANTÔNIO MONTEIRO DE CARVALHO - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230051/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA BOTAFOGO - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230052/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA 2° TRAVESSA DA FLORESTA - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230053/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA NOVA - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230054/2021	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇO DE ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO NA RUA 3° TRAVESSA DA FLORESTA - SANTA AMÉLIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11240005/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA REABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS NA USF DO CAIC, AV. BENEDITO BENTES S/N.	DISCUSSÃO ÚNICA

19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11240007/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA MANUTENÇÃO DOS VENTILADORES DA RECEPÇÃO, SOLICITAÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO NA SALA SE ESTERELIZAÇÃO E NO CONSULTÓRIO 1 NA USF DO CAIC, AV. BENEDITO BENTES S/N.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11240010/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA MUTIRÃO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO NO LOTEAMENTO BOSQUE DAS PALMEIRAS, NO BAIRRO DA SERRARIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11240011/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO DA RUA DEPUTADO ARMANDO MOREIRA SOARES, LOCALIZADA NO BAIRRO ANTARES.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11240009/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA NA PINTAGINHA EM FRENTE AO PONTO DE SAÚDE, LOCALIZADO NA RUA JOANA D'ARC.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11240013/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA AVENIDA GERALDO BULHÕES, QUE DÁ ACESSO AO ALTO DA ALEGRIA, NO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11240014/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NAS PRINCIPAIS AVENIDAS DO BAIRRO CLIMA BOM.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 11240015/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA SEGUNDA TRAVESSA DA FLORESTA, LOCALIZADA NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 11230034/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	REQUER QUE A ENTREGA DO CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO REV. DR. JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA SEJA ENTREGUE NUMA CERIMÔNIA REALIZADA NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, NA SEDE DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, AV. MOREIRA E SILVA, N° 406, FAROL, MACEIÓ/AL	DISCUSSÃO ÚNICA
27	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 11230034/2021	VEREADORA TECA NELMA	REQUER REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM ALUSÃO AO DIA 01 DE DEZEMBRO - DIA MUNDIAL DE COMBATE À AIDS.	DISCUSSÃO ÚNICA
28	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 11230036/2021	VEREADOR CHICO FILHO	MOÇÃO DE APLAUSOS PELOS 40 ANOS DA ADEMI	DISCUSSÃO ÚNICA
29	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150023/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAL.	SEGUNDA DISCUSSÃO
30	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09010053/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI O "PROJETO DIVULGAÇÃO" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
31	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09060003/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.	SEGUNDA DISCUSSÃO
32	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09290008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO LIVRO E À CULTURA DA LEITURA E ESTABELECE AS SUAS DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
33	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04270010/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
34	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03220008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	REVOGA A LEI N° 4.144 DE 15 DE SETEMBRO DE 1992 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 174 DA LEI N° 3.538/1985 DO CÓDIGO DE POSTURAS - BANCA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
35	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09020003/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
36	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08240024/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
37	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09080013/2021	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
38	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06230023/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	TRATA DA PRIORIDADE PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS NA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS DE CAPACITAÇÃO.	SEGUNDA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 77/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0077/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

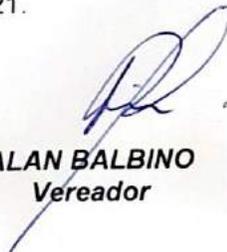
INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na Travessa Gilberto Vieira Leite, Santa Amélia.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 78/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0078/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na Rua Sem Saída, Santa Amélia.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 79/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0079/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de SISTEMA DE ESGOTO na Rua Sem Saída, Santa Amélia.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0080/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na Rua Doná Maria Adalgisa Bastos, Santa Amélia.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 80/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0081/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de SISTEMA DE ESGOTO na Rua Doná Maria Adalgisa Bastos, Santa Amélia.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois não existe esgoto no local, e toda água utilizada pelas residências são lançadas na rua, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 81/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0082/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na Rua Oscar Carneiro Simões, Santa Amélia.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 82/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0083/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

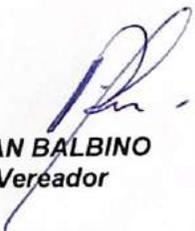
INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA MERCADINHO EL SHADAY, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 83/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0084/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA DONÁ MARIA ADALGISA BASTOS, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 84/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÍO
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0085/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA OSCAR CARNEIRO SIMÕES, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 85/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0086/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA A, RUA DO MERCADINHO BOM DE PREÇO, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 86/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0087/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA DR. PAULO IZIDORO DA ROCHA, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 87/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0088/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

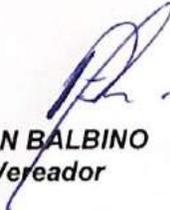
INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA SANTA CLARA, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

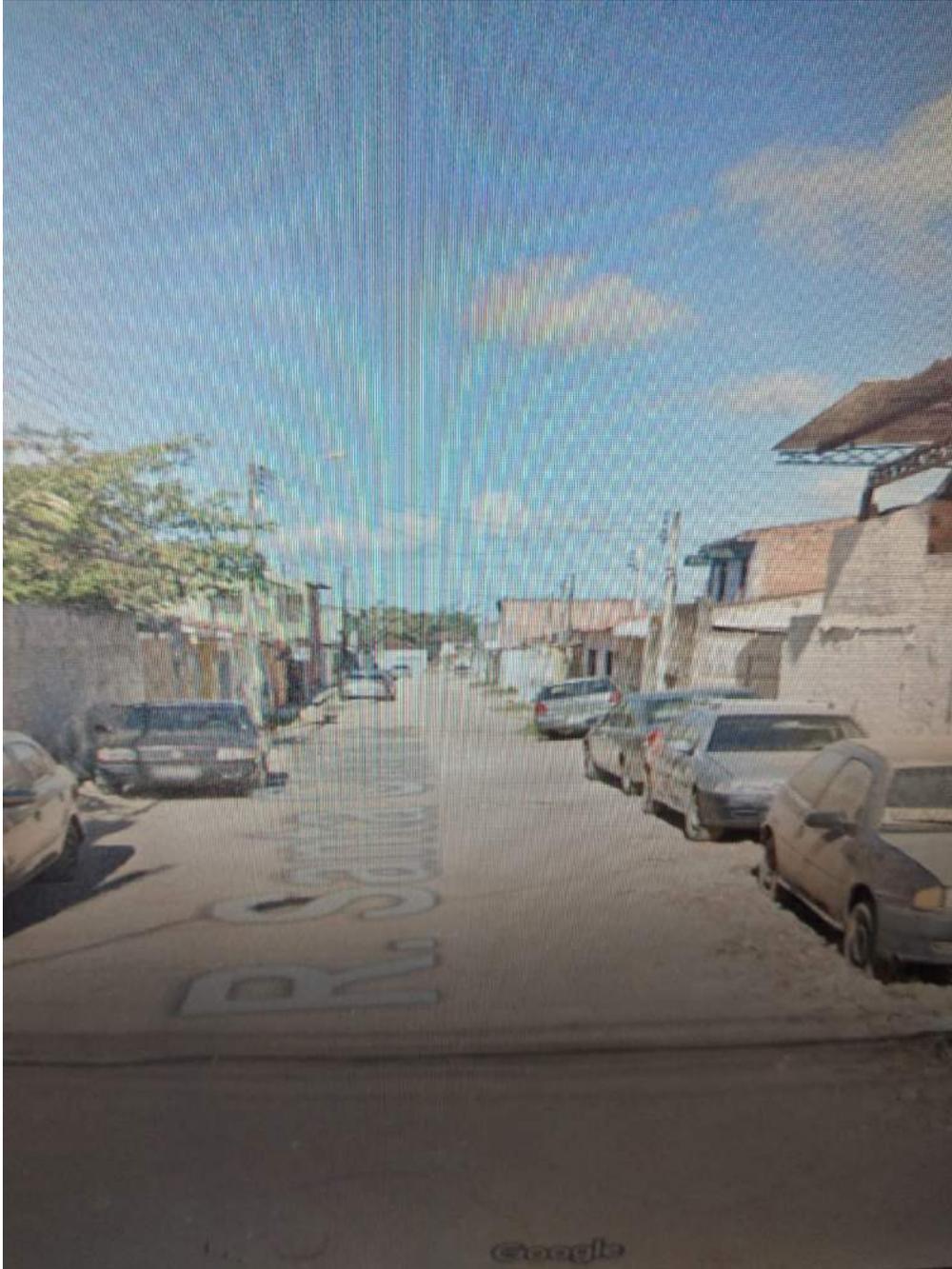
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 88/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0090/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 22 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 90/2021

ANEXO 1





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0091/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA BOTAFOGO, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 91/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0092/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA 2º TRAVESSA DA FLORESTA, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

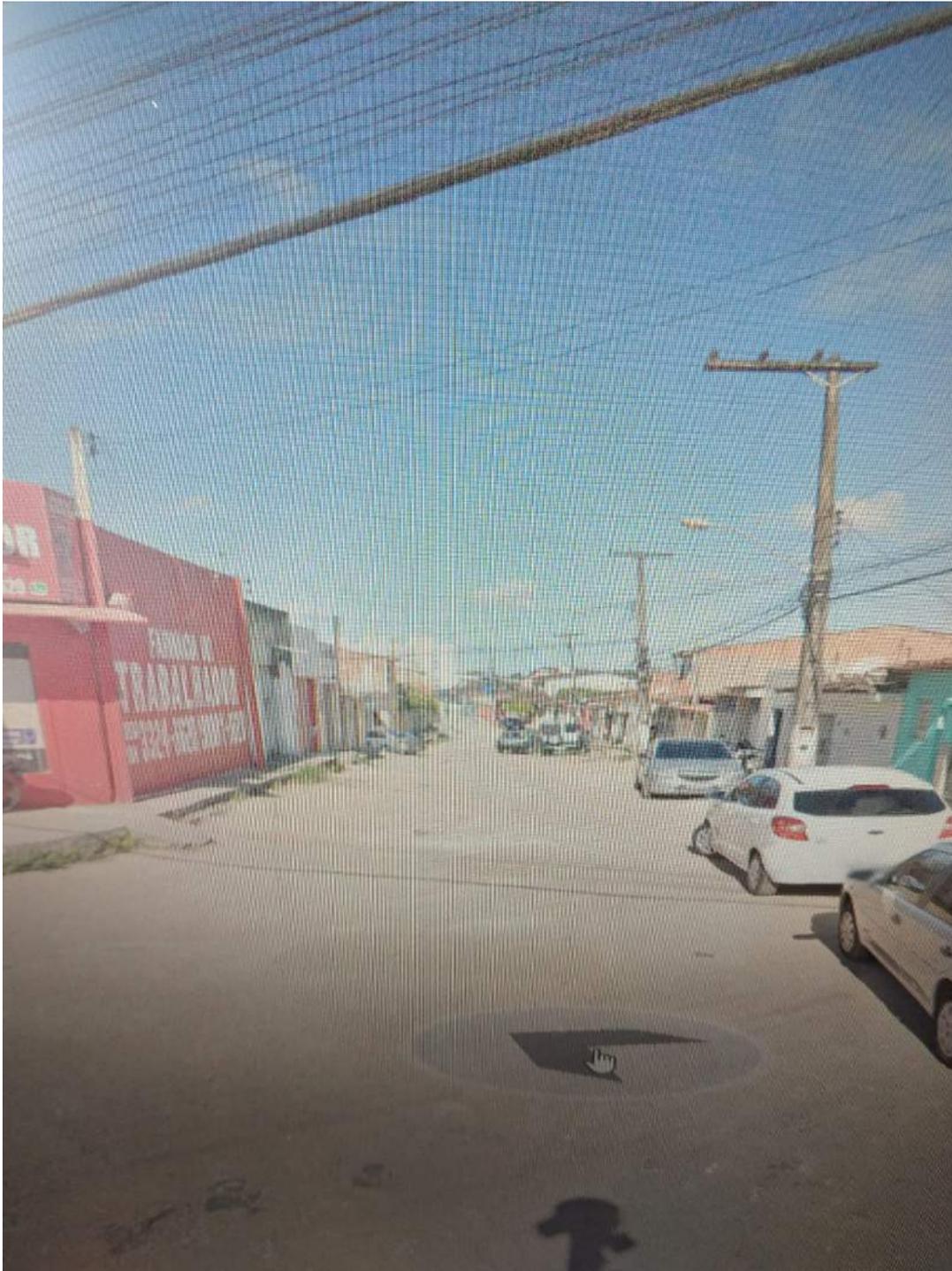
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

IN
INDICAÇÃO 0092/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0093/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA NOVA, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 23 de novembro de 2021.


ALAN BALBINO
Vereador

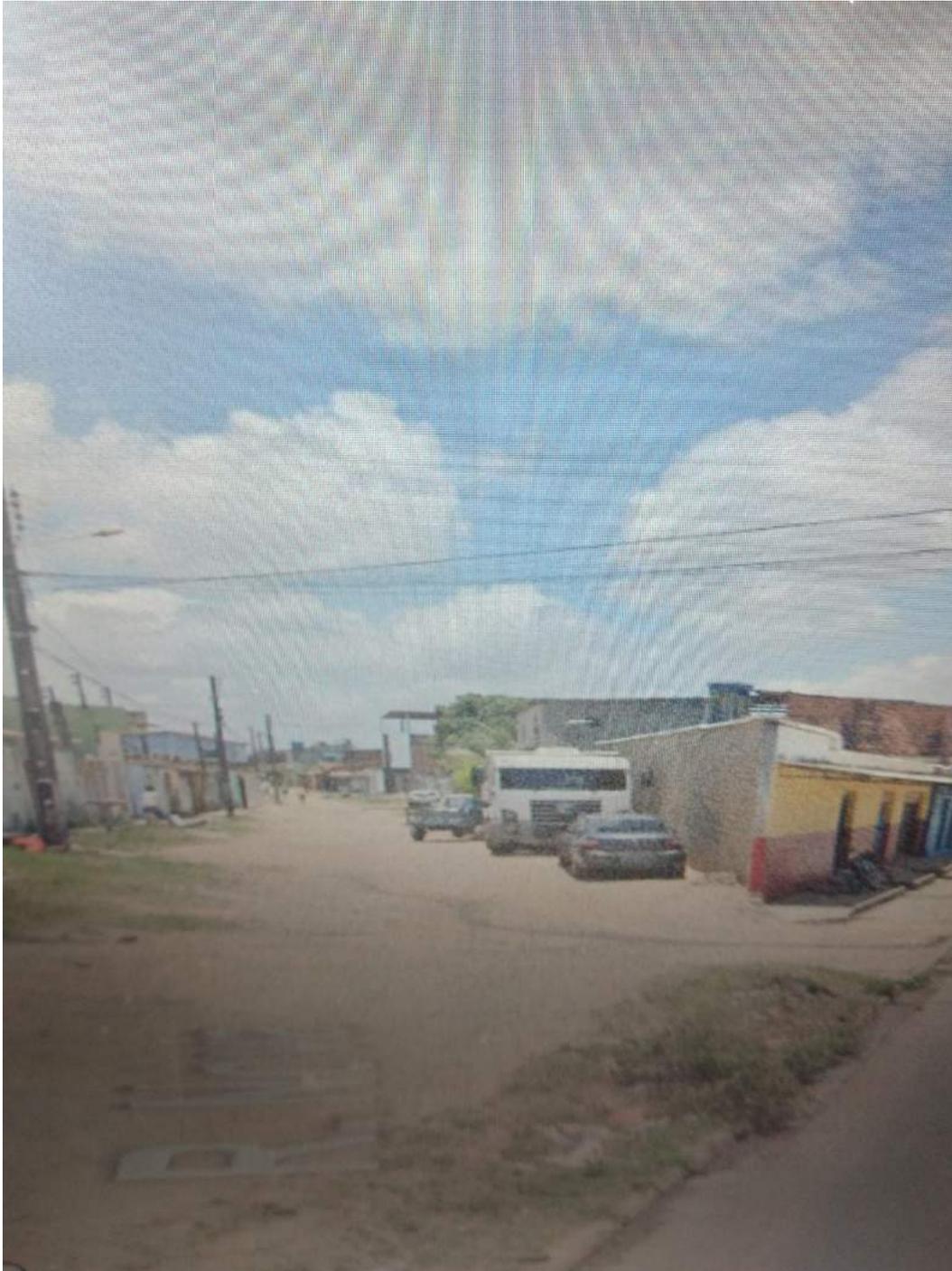
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 0093/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 0094/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, a realização do serviço de ASFALTAMENTO / PAVIMENTAÇÃO na RUA 3º TRAVESSA DA FLORESTA, SANTA AMÉLIA.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o pedido da população que transita pela região e com objetivo de melhorar a circulação de pessoas na área, pois a rua é completamente de barro e esburacada, e no período de chuva fica coberta de lama, ocasionando vários transtornos, inclusive já aconteceram diversos acidentes no local, por causa da rua escorregadia, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**

Maceió - AL, 22 de novembro de 2021.

ALAN BALBINO
Vereador

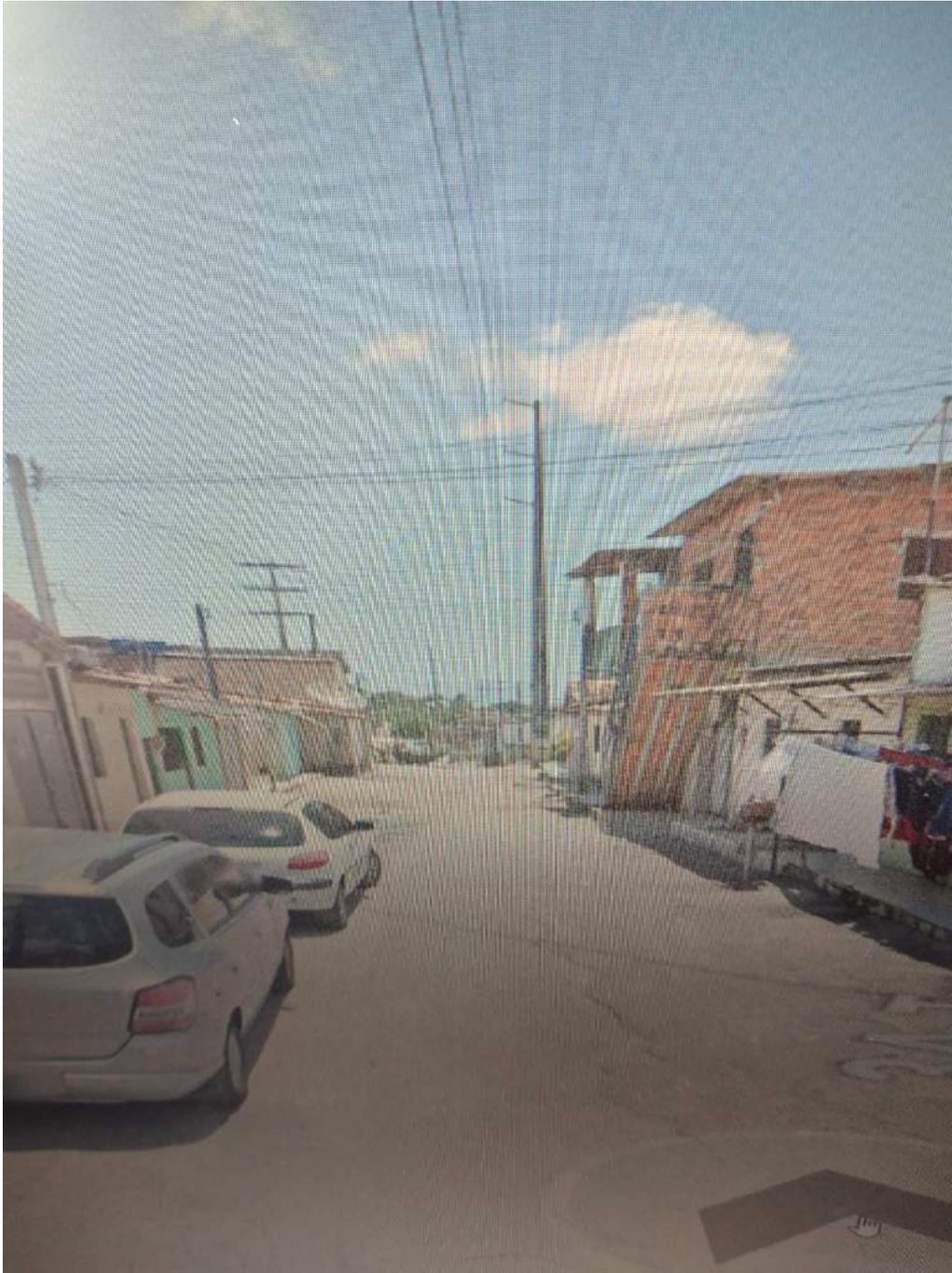
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO 0094/2021

ANEXO 1



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 412/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e a Ilustríssima Senhora Célia Fernandes, Secretária Municipal de Saúde para cumprir as devidas providências:

“REABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS NA USF DO CAIC, AV. BENEDITO BENTES S/N”.

JUSTIFICATIVA

A presente **INDICAÇÃO** visa atender um pedido feito pelos usuários da unidade supracitada que reivindicam pelo reabastecimento de medicamentos pois a unidade atende por dia um número expressivo de usuários, que ficam sem os devidos cuidados necessário já que unidade não possui todos os medicamentos necessários para um atendimento de qualidade. O serviço se faz necessário para proporcionar melhor qualidade no atendimento e acolhimento da comunidade que buscam por atendimento no local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)
Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180
Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 413/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e a Ilustríssima Senhora Célia Fernandes, Secretária Municipal de Saúde para cumprir as devidas providências:

“MANUTENÇÃO DOS VENTILADORES DA RECEPÇÃO, SOLICITAÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO NA SALA DE ESTERELIZAÇÃO E NO CONSULTÓRIO 1 NA USF DO CAIC, AV. BENEDITO BENTES S/N”.

JUSTIFICATIVA

A presente **INDICAÇÃO** visa atender um pedido feito pelos usuários e servidores da unidade supracitada que reivindicam pela manutenção dos ventiladores da recepção pois o local é muito quente e possui grande circulação de gente no local, a sala de esterilização necessita de ar condicionado e o consultório médico para melhorar o bem estar de quem utiliza o mesmo. O serviço se faz necessário para proporcionar melhor qualidade no atendimento e acolhimento da comunidade que buscam por atendimento no local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 415/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor Ivens Tenório Peixoto, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“MUTIRÃO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO NO LOTEAMENTO BOSQUE DAS PALMEIRAS, NO BAIRRO DA SERRARIA.”

JUSTIFICATIVA

Considerando o pedido feito pelos moradores da região que relataram a grande quantidade de mato, que além de formar um ambiente propício para o acúmulo de lixo e proliferação de insetos, também prejudicam os aspectos urbanísticos da região.

Compreendo que o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos moradores dependem de ações de benfeitorias e sensibilidade do Poder Público na resolução dos problemas de interesse público coletivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 416/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“PAVIMENTAÇÃO DA RUA DEPUTADO ARMANDO MOREIRA SOARES, LOCALIZADA NO BAIRRO ANTARES.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido dos moradores que há vários anos reivindicam por melhorias na infraestrutura da rua, que se encontra com alguns buracos e a situação se agrava em dias de chuva. O serviço se faz necessário ser executado para proporcionar mais qualidade de vida e melhorar a acessibilidade. Segue em anexo foto da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 414/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA NA PINTAGINHA EM FRENTE AO PONTO DE SAÚDE, LOCALIZADO NA RUA JOANA D’ARC.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido é feito pelos moradores e transeuntes, visto que a praça se encontra em total abandono, a praça supracitada é utilizada por um grupo a mais de 4 anos que desenvolve um projeto social junto dos moradores, trazendo benefício a saúde daqueles que participam, a grande maioria e de idade avançada, e praça em mais condições trás risco a quem usufruir da mesma. Solicitamos a revitalização das calçadas e bancos. O serviço se faz necessário ser executado para proporcionar mais qualidade de vida e melhorar a acessibilidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 417/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA AVENIDA GERALDO BULHÕES, QUE DÁ ACESSO AO ALTO DA ALEGRIA, NO BENEDITO BENTES.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido dos moradores que no local existe um espaço que poderia ser aproveitado para a construção de um ambiente de lazer para o conjunto. Algumas pessoas descartam lixos e entulhos no local, o que torna um ambiente sujo e favorecendo a proliferação de insetos e roedores. O serviço se faz necessário para proporcionar um espaço que promova mais qualidade de vida aos moradores. Seguem fotos da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 418/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação Pública para cumprir as devidas providências:

“SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NAS PRINCIPAIS AVENIDAS DO BAIRRO CLIMA BOM.”

JUSTIFICATIVA

A presente **INDICAÇÃO** visa atender um pedido de moradores, transeuntes e condutores, pois as ruas Dr. Crisóstomo de Farias, Rua Luiz Clemente de Vasconcelos e Rua Santa Fé apresentam um grande fluxo e no período noturno a baixa iluminação torna as ruas inseguras para condutores e transeuntes. Esse serviço se faz necessário para proporcionar melhor qualidade de vida e mais segurança a todos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 419/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Vandebildo Sarmento Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Senhor Ivens Tenório Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Sustentável para cumprir as devidas providências:

“RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA SEGUNDA TRAVESSA DA FLORESTA, LOCALIZADA NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido dos moradores que o asfalto está cedendo no local, formando diversos buracos e a situação se agrava em dias de chuva. O serviço se faz necessário para proporcionar um espaço que promova mais qualidade de vida aos moradores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de novembro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

MOÇÃO Nº 05/2021/GVCH/CMM

Maceió, 23 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL.

MOÇÃO DE APLAUSOS PELOS 40 ANOS DA ADEMI

A Câmara Municipal de Maceió manifesta sua homenagem aos 40 anos da Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Alagoas - ADEMI.

ADEMI-AL congrega 52 construtoras, 10 imobiliárias e 3 sócios-colaboradores, totalizando 68 associados entre as mais representativas empresas desse segmento em Alagoas. A entidade tem um importante papel na realização de seminários, palestras e cursos relacionados a questões da legalidade jurídica, procedimentos de segurança nas obras e manutenção dos empreendimentos. ADEMI tem uma presença institucional com importante parceira das grandes iniciativas urbanas ligadas a Maceió, onde a entidade atua. Numa relação estreita com Maceió, a Ademi-AL tem participado ativamente de todos os fóruns de debate sobre a cidade. A entidade teve presença destacada nas discussões que levaram à elaboração do novo Código de Edificações e Urbanismo, assim como do novo Plano Diretor da capital alagoana. Seus representantes têm assento no Conselho Municipal do Meio Ambiente, o que traduz o reconhecimento ao papel que a Ademi-AL tem tido em relação às questões que envolvem a qualidade de vida em nossa capital.

Esta egrégia Casa não poderia deixar de prestar homenagem, apresentando publicamente congratulações, a esta importante entidade que presta relevantes serviços.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 23 de novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 24 de novembro de 2021.

REQUERIMENTO Nº 041/2021 – GVTN/CMM

**REQUER REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM
ALUSÃO AO DIA 01 DE DEZEMBRO - DIA MUNDIAL
DE COMBATE À AIDS.**

Prezado Presidente,

Conforme art. 196 do Regimento Interno desta casa, as audiências públicas têm o objetivo de discutir assuntos de relevância para a população do município de Maceió, ao passo em que as sessões devem permitir o acesso livre de qualquer pessoa, bem como aos meios de comunicação, respeitados os limites das instalações físicas do local.

Nesse contexto, entendo ser prioritário o debate ao redor do atendimento e acolhimento das pessoas que vivem com HIV/AIDS, bem como acerca das estratégias de prevenção e combate.

JUTIFICATIVA

O Dia Mundial de Combate à AIDS é comemorado em 1º de dezembro e tem por função primordial alertar toda a sociedade sobre essa doença. A data foi escolhida pela Organização Mundial de Saúde e é celebrada anualmente desde 1988 no Brasil, um ano após a Assembleia Mundial de Saúde que fixou a data de comemoração. A AIDS é uma doença causada pelo vírus HIV, geralmente por contato sexual desprotegido com pessoa infectada, mas pode ser também transmitida por transfusão sanguínea e compartilhamento de objetos perfurocortantes. Diferentemente do que muitos pensam, ser pessoa vivendo com HIV não é o mesmo que ter AIDS. A Aids é o estágio mais avançado da doença, quando o sistema imunológico encontra-se bem debilitado. Além disso, vários profissionais da Saúde e estudos afirmam que (Pessoas Vivendo com HIV-indetectável) não transmitem o vírus.

Considerando o exposto e todas as questões que envolvem esta problemática, tem-se que a realização de uma audiência pública se apresenta como medida para reforçar o diálogo com os gestores da Saúde Municipal e Estadual, bem como a sociedade de modo geral, fomentando a efetivação de políticas públicas de prevenção e combate à AIDS.

Vale dizer que foi encaminhado um ofício da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos com a referida pauta, solicitando a realização da mencionada audiência.

Nesse contexto, considerando o teor do art. 366 do Regimento, do atual estado



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

pandêmico onde não se recomenda aglomerações, bem como a necessária participação popular, **SOLICITO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM ALUSÃO AO DIA 01 DE DEZEMBRO - DIA MUNDIAL DE COMBATE À AIDS.**

Atenciosamente,

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui no Âmbito Municipal o "Dia do Protetor de Animais" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal o "Dia do Protetor de Animais", a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Protetor dos Animais toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que desempenha, gratuitamente, atividades que busquem proteger, cuidar, conscientizar e resgatar animais em condições de vulnerabilidade.

Art. 2º O objetivo desta Lei é conscientizar a população sobre a importância do Protetor para a saúde pública, bem como para a promoção dos direitos dos Animais.

Art. 3º Fica reconhecido como serviços de utilidade pública os desenvolvidos pelos Protetores de Animais descritos no Parágrafo único do Art. 1º.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá buscar a colaboração de entidades que tenham por intuito a luta em prol do direito à vida dos Animais em quaisquer circunstâncias.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

Os protetores dos animais desempenham um serviço indispensável à manutenção da saúde pública, suprindo uma função essencial que, hoje, o Município não consegue atender a demanda.

O objetivo do presente é reconhecer o esforço do Protetor de animais, a sua ação humanitária e conscientizar a população de que o trabalho desenvolvido pelo referido é de extrema importância e que, ele vem tornando a nossa sociedade um lugar melhor para os animais.

Protetores de animais desempenham gratuita e extensivamente funções em prol dos animais, muitas vezes doando mais do tempo e seus recursos nestas tarefas, depositando suas almas neste trabalho, desenvolvido em nossas cidades.

O reconhecimento por atitudes tão nobres em favor dos indefesos deve ser reconhecido. Sem os trabalhos destes heróis invisíveis provavelmente teríamos inúmeros problemas de saúde pública e de infraestrutura sanitária.

O trabalho desenvolvido pelo protetor de animais é importante tanto do ponto de vista das cidades como dos animais, já que significa as seguintes diferenças: a vida e a morte; ter um lar e viver abandonado; receber cuidados médicos e estar suscetíveis a doenças de todos os gêneros.

O Protetor de animais não tem um rosto, não possui uma identificação específica. Temos protetores em todo lugar que, anonimamente, vêm protegendo e cuidando dos animais. São pessoas e entidades que resgatam animais e levam para casa para cuidar e encontrar um lar, que promovem castrações solidárias e vacinações gratuitas. A proteção animal hoje é uma rede invisível, interligada em vários pontos que permeiam a nossa sociedade, beneficiando nossos Pets.

Cabe mencionar que, na esfera nacional, tramita o Projeto de Lei nº 8.055/20217, com o mesmo objeto.

Destaque-se que, como é indispensável escolher uma data específica para homenagear os aludidos Protetores, esta parlamentar optou por “04 de outubro” em razão de ser o Dia de São Francisco de Assis, considerado o Protetor dos Animais e o Padroeiro da Ecologia.

Destarte, um dia para conscientizar a população da necessidade deste trabalho certamente irá reverter positivamente à causa de proteção animal, mais pessoas serão conscientizadas sobre os cuidados que se deve ter com os animais, sobre os riscos do abandono, além de mais pessoas se sensibilizarem com a causa despertando o interesse em



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

colaborar, se tornando um protetor ou fazendo doações às entidades sem fins lucrativos que desenvolvem estas atividades.

Pela importância que tem o Protetor de Animais e pelo devido reconhecimento destes heróis, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07150023 / 2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAL

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 20 de setembro de
2021 às 16h00.*



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 071, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 07150023 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O "DIA DO PROTETOR DE ANIMAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado com o nº 07150023 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei objetiva a instituição do Dia Municipal do Protetor de Animais a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do presente projeto em razão da necessidade de conscientizar a população sobre a importância do Protetor para a saúde pública, bem como para a promoção dos direitos dos Animais, uma vez que os serviços desenvolvidos pelos protetores constituem um verdadeiro serviço de utilidade pública, desempenhando gratuitamente as atividades de proteger, cuidar, recuperar de suas enfermidades, vacinar, castrar, abrigar e possibilitar um novo futuro para quem estava condenado a viver nas ruas.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, a presente proposta de projeto de lei ressalta o reconhecimento dessas pessoas que trabalham de modo irrestrito, sem intenção de lucro e atendendo demandas que invisíveis ao gestor público municipal, estadual e federal. Isso porque a ausência de políticas públicas com a total desassistência aos animais, gera na população a inquietação e inconformismo de vê-los nascer, adoecer, sofrer maus tratos e morrer nas ruas.

Além disso, é importante ressaltar que as consequências de um controle de natalidade, que não existe por parte do município, aumentam o índice de violência, atropelamentos e zoonoses, que somente são cuidados pelos conhecidos protetores independentes, os quais acolhem, amparam e recuperam tais animais sem qualquer apoio do poder público.

Dessa forma, à essas pessoas, deve existir todas as reverências por salvar vidas e tutelar o que seria de obrigação do ente municipal, como bem preceitua a Constituição Federal.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com o Meio Ambiente, a saúde animal, desenvolvimento saudável e saúde pública.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa do Meio**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de setembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho	<i>[Signature]</i>	
Dr. Valmir	<i>[Signature]</i>	
Fábio Costa	<i>[Signature]</i>	
Leonardo Dias	<i>[Signature]</i>	
Silvania Barbosa	<i>Silvania Barbosa</i>	



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07150023 / 2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAL

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 28 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de outubro de 2021 às 14h35.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07150023/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07150023/2021.
PROJETO DE LEI
INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 07150023 DE
INICIATIVA DA VEREADORA GABY
RONALSA QUE INSTITUI NO ÂMBITO
MUNICIPAL O "DIA DO PROTETOR DE
ANIMAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado com o nº 07150023 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei objetiva a instituição do Dia Municipal do Protetor de Animais a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do presente projeto em razão da necessidade de conscientizar a população sobre a importância do Protetor para a saúde pública, bem como para a promoção dos direitos dos Animais, uma vez que os serviços desenvolvidos pelos protetores constituem um verdadeiro serviço de utilidade pública, desempenhando gratuitamente as atividades de proteger, cuidar, recuperar de suas enfermidades, vacinar, castrar, abrigar e possibilitar um novo futuro para quem estava condenado a viver nas ruas.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, a presente proposta de projeto de lei ressalta o reconhecimento dessas pessoas que trabalham de modo irrestrito, sem intenção de lucro e atendendo demandas que invisíveis ao gestor público municipal, estadual e federal. Isso porque a ausência de políticas públicas com a total desassistência aos animais, gera na população a inquietação e

inconformismo de vê-los nascer, adoecer, sofrer maus tratos e morrer nas ruas.

Além disso, é importante ressaltar que as consequências de um controle de natalidade, que não existe por parte do município, aumentam o índice de violência, atropelamentos e zoonoses, que somente são cuidados pelos conhecidos protetores independentes, os quais acolhem, amparam e recuperam tais animais sem qualquer apoio do poder público.

Dessa forma, à essas pessoas, deve existir todas as reverências por salvar vidas e tutelar o que seria de obrigação do ente municipal, como bem preceitua a Constituição Federal.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com o Meio Ambiente, a saúde animal, desenvolvimento saudável e saúde pública.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa do Meio ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D37A1617

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/11/2021. Edição 6313

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07150023 / 2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAL

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais para providências.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de novembro de 2021 às 17h11.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS**

PARECER N. 006/2021
PROCESSO N. 07150023.2021
PROJETO DE LEI Nº ____/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº ____/2021 QUE
INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE
ANIMAL.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ____/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, visa instituir no âmbito do município de Maceió, o Dia do Protetor de Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Prevê que o objetivo desta Lei é conscientizar a população sobre a importância do Protetor para a saúde pública, bem como para a promoção dos direitos dos Animais, bem como reconhecer como serviços de utilidade pública os desenvolvidos pelos Protetores de Animais.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de suma importância a aprovação do presente projeto tendo em vista que buscará reconhecer os esforços dos protetores de animais, os quais desempenham um papel fundamental na sociedade na promoção acerca dos direitos e bem-estar animal. Além disso, a iniciativa visa conscientizar, orientar e alertar as pessoas sobre os cuidados e proteção aos animais.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

III - VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei n. ____/2021 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 04 de novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

TECA NEUA
9

VOTOS CONTRÁRIOS

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS - PROCESSO Nº. 07150023/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07150023/2021.

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
____/2021 QUE INSTITUI O DIA
MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAL.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ____/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, visa instituir no âmbito do município de Maceió, o Dia do Protetor de Animal, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Prevê que o objetivo desta Lei é conscientizar a população sobre a importância do Protetor para a saúde pública, bem como para a promoção dos direitos dos Animais, bem como reconhecer como serviços de utilidade pública os desenvolvidos pelos Protetores de Animais.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de suma importância a aprovação do presente projeto tendo em vista que buscará reconhecer os esforços dos protetores de animais, os quais desempenham um papel fundamental na sociedade na promoção acerca dos direitos e bem-estar animal. Além disso, a iniciativa visa conscientizar, orientar e alertar as pessoas sobre os cuidados e proteção aos animais.

III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei n. ____/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 04 de Novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Teca Nelma

Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9D6C2EF7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS**

**PROCESSO N. 07150023.2021
PROJETO DE LEI N° ____/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAL.**

DESPACHO

Encaminha-se à Presidência da Câmara para pautar o presente projeto na ordem do dia.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui o “Projeto DivulgaCão” no Município de Maceió, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento de animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Projeto DivulgaCão” no Município de Maceió, o qual estabelece a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento de animais.

§1º O “Projeto DivulgaCão” consiste na divulgação permanente no site oficial da Prefeitura Municipal de Maceió e em outros sítios do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de dados e imagens de animais desaparecidos.

§2º O Projeto DivulgaCão propaga dados e imagens de animais que estão à disposição para adoção no órgão municipal, responsável pela política pública de bem estar animal, bem como, em outras Organizações Não Governamentais – ONGs que atuem na defesa da causa animal.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Maceió poderá também divulgar, em seu site oficial e outros sítios, faixas em logradouros ou campanhas educativas, assuntos sobre animais desaparecidos, adoção, vacinação de animais, bem como informações sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de animais.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o “Projeto DivulgaCão” no Município de Maceió, o qual estabelece a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento de animais. Referida tem como condão estabelecer a divulgação permanente no site oficial da Prefeitura Municipal de Maceió e outros sítios, de dados e imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no Órgão Municipal responsável pela Política Pública de bem estar animal e nas ONGs conveniadas, bem como divulgar as campanhas educativas e de vacinação de animais, informações sobre guarda responsável e adoção de cães e gatos.

Embora não existam estatísticas, muitos animais se perdem de seus tutores e ficam vagando pelas ruas do município. Infelizmente, é corriqueiro ver cartazes e faixas de pessoas em busca de seus animais. Aludida situação é extremamente triste, já que esses animais são queridos pelos seus tutores, que também estão desesperados na busca para reencontrá-los, sem falar dos casos onde os animais se reproduzem nas ruas sem ter uma política pública de controle de reprodução animal.

Destarte, esta proposição visa possibilitar que, por meio da internet, animais desaparecidos possam ser encontrados por seus tutores e aqueles já disponibilizados para adoção sejam adotados, reduzindo o número de animais abandonados.

Este Projeto de Lei se baseia no caso do cachorro Caju, que desapareceu após sofrer acidente de carro ao lado de seus tutores, na Rodovia 16, Km 78, Contorno Leste de Curitiba, em 2020. Quem acompanhou o caso recorda do drama vivido por seus tutores, que percorreram, durante dias, municípios e fazendas em busca de seu amado animal, tendo a campanha #CADECAJU sido amplamente divulgada, inclusive em redes sociais e meios de comunicação, facilitando sua breve localização.

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade em defesa dos animais, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e, por fim, aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09010053 / 2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O “PROJETO DIVULGAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 068, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09010053 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE DISPÕE SOBRE O “PROJETO DIVULGAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado com o nº Processo 09010053 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o “Projeto DivulgaCão” no Município de Maceió, o qual estabelece a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento de animais, na divulgação permanente no site da Prefeitura de Maceió e em outros sítios do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de dados e imagens de animais desaparecidos, contando com isso com Organizações Não Governamentais – ONGs que atuem na defesa da causa animal.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do presente projeto em razão da necessidade de criar um sistema confiável, permanente e visto por todos como referência para animais perdidos, que divulgue imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no Órgão Municipal responsável pela Política Pública de bem estar animal e nas ONGs conveniadas, aliando ao tema a extrema necessidade educação ambiental para população, o que envolve responsabilidade e criação dentro dos princípios de bem-estar animal. A proposição visa possibilitar que, por meio da internet, animais desaparecidos possam ser reencontrados por seus tutores e aqueles já disponibilizados para adoção sejam adotados, reduzindo o número de animais abandonados.

Em síntese, esse é o relatório.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, atendendo a necessidade de medidas efetivas ambientais uma vez que a situação atual dos animais errantes e daqueles que convivem de modo semi-domiciliados vivem em situação de vulnerabilidade, correndo riscos nas ruas e necessitando de acolhimento das entidades protetoras.

Além disso, para aqueles que já se encontram em uma residência e por algum lapso de segurança, e acabam por se encontrar aos riscos da vida nas ruas, se faz de extrema importância a adoção de um sistema confiável para catalogar animais encontrados.

Importante frisar que, em havendo tal sistema, o reencontro com animais perdidos se daria de forma muito mais célere, diminuindo a aflição dos tutores e os riscos dos animais expostos nas ruas, sujeitando-se ao alarmante índice de violência, atropelamentos, e mortes, além, é claro, das enfermidades que os acometem e também aos humanos, ocasionando zoonoses de enorme risco para saúde pública.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com o Meio Ambiente e saúde pública.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa do Meio ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de setembro de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09010053 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 411/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O "PROJETO DIVULGAÇÃO" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 16h23.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09010053/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09010053/2021.
PROJETO DE LEI Nº 411/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 09010053 DE
INICIATIVA DA VEREADORA GABY
RONALSA QUE DISPÕE SOBRE O
“PROJETO DIVULGAÇÃO” NO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE
DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado com o nº Processo 09010053 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei objetiva intituir o “Projeto DivulgaCão” no Município de Maceió, o qual estabelece a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento de animais, na divulgação permanente no site da Prefeitura de Maceió e em outros sítios do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de dados e imagens de animais desaparecidos, contando com isso com Organizações Não Governamentais – ONGs que atuem na defesa da causa animal. A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do presente projeto em razão da necessidade de criar um sistema confiável, permanente e visto por todos como referência para animais perdidos, que divulgue imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no Órgão Municipal responsável pela Política Pública de bem estar animal e nas ONGs conveniadas, aliando ao tema a extrema necessidade educação ambiental para população, o que envolve responsabilidade e criação dentro dos princípios de bem-estar animal. A proposição visa possibilitar que, por meio da internet, animais desaparecidos possam ser encontrados por seus tutores e aqueles já disponibilizados para adoção sejam adotados, reduzindo o número de animais abandonados.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara

Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, atendendo a necessidade de medidas efetivas ambientais uma vez que a situação atual dos animais errantes e daqueles que convivem de modo semi-domiciliados vivem em situação de vulnerabilidade, correndo riscos nas ruas e necessitando de acolhimento das entidades protetoras.

Além disso, para aqueles que já se encontram em uma residência e por algum lapso de segurança, e acabam por se encontrar aos riscos da vida nas ruas, se faz de extrema importância a adoção de um sistema confiável para catalogar animais encontrados.

Importante frisar que, em havendo tal sistema, o reencontro com animais perdidos se daria de forma muito mais célere, diminuindo a aflição dos tutores e os riscos dos animais expostos nas ruas, sujeitando-se ao alarmante índice de violência, atropelamentos, e mortes, além, é claro, das enfermidades que os acometem e também aos humanos, ocasionando zoonoses de enorme risco para saúde pública.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com o Meio Ambiente e saúde pública.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa do Meio ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:173BDE10

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/10/2021. Edição 6312

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09010053 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 411/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI O "PROJETO DIVULGAÇÃO" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais para providências.

Maceió/AL, 28 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de outubro de 2021 às 10h53.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS**

**PARECER N. 007/2021
PROCESSO N. 09010053.2021
PROJETO DE LEI Nº 411/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 411/2021 QUE INSTITUI O "PROJETO DIVULGAÇÃO" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 411/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, visa instituir no âmbito do município de Maceió, "Projeto DivulgaCão" no Município de Maceió, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento de animais e dá outras providências.

De acordo com a propositura, O "Projeto DivulgaCão" consiste na divulgação permanente no site oficial da Prefeitura Municipal de Maceió e em outros sítios do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de dados e imagens de animais desaparecidos.

Dispõe que O Projeto DivulgaCão propaga dados e imagens de animais que estão à disposição para adoção no órgão municipal, responsável pela política pública de bem estar animal, bem como, em outras Organizações Não Governamentais – ONGs que atuem na defesa da causa animal e que a Prefeitura Municipal de Maceió poderá também divulgar, em seu site oficial e outros sítios, faixas em logradouros ou campanhas educativas, assuntos sobre animais desaparecidos, adoção, vacinação de animais, bem como informações sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de animais.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Conforme a justificativa apresentada, a proposição visa possibilitar que, por meio da internet, animais desaparecidos possam ser encontrados por seus tutores e aqueles já disponibilizados para adoção sejam adotados, reduzindo o número de animais abandonados.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de suma importância a aprovação do projeto "DivulgaCão", tendo em vista que estabelecerá políticas para que os tutores de animais desaparecidos possam reencontra-los por meio da internet, através da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Maceió e outros sítios, de dados e imagens dos animais desaparecidos.

Além disso, o presente projeto busca promover a adoção de animais, divulgar campanhas educativas e de vacinação de animais e informar sobre a guarda responsável.

Trata-se de uma ferramenta essencial na defesa e proteção dos animais por meio da divulgação de animais desaparecidos, tudo com a finalidade de auxiliar em sua busca.

III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 411/2021 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 04 de novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

9
FECA NEUMA

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS - PROCESSO Nº. 09010053/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09010053/2021.

PROJETO DE LEI Nº 411/2021

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 411/2021
QUE INSTITUI O “PROJETO
DIVULGAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA
MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS
HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE
ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 411/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, visa instituir no âmbito do município de Maceió, “Projeto DivulgaCão” no Município de Maceió, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento de animais e dá outras providências.

De acordo com a propositura, O “Projeto DivulgaCão” consiste na divulgação permanente no site oficial da Prefeitura Municipal de Maceió e em outros sítios do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de dados e imagens de animais desaparecidos.

Dispõe que O Projeto DivulgaCão propaga dados e imagens de animais que estão à disposição para adoção no órgão municipal, responsável pela política pública de bem estar animal, bem como, em outras Organizações Não Governamentais – ONGs que atuem na defesa da causa animal e que a Prefeitura Municipal de Maceió poderá também divulgar, em seu site oficial e outros sítios, faixas em logradouros ou campanhas educativas, assuntos sobre animais desaparecidos, adoção, vacinação de animais, bem como informações sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de animais.

Conforme a justificativa apresentada, a proposição visa possibilitar que, por meio da internet, animais desaparecidos possam ser encontrados por seus tutores e aqueles já disponibilizados para adoção sejam adotados, reduzindo o número de animais abandonados.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de suma importância a aprovação do projeto “DivulgaCão”, tendo em vista que estabelecerá políticas para que os tutores de animais desaparecidos possam reencontra-los por meio da internet, através da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Maceió e outros sítios, de dados e imagens dos animais desaparecidos.

Além disso, o presente projeto busca promover a adoção de animais, divulgar campanhas educativas e de vacinação de animais e informar sobre a guarda responsável.

Trata-se de uma ferramenta essencial na defesa e proteção dos animais por meio da divulgação de animais desaparecidos, tudo com a finalidade de auxiliar em sua busca.

III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação do Projeto de Lei n. 411/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 04 de Novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Teca Nelma

Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D67BF2AC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCESSO N. 09010053.2021

PROJETO DE LEI N° 411/2021

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

ASSUNTO: INSTITUI O “PROJETO DIVULGAÇÃO” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminha-se à Presidência da Câmara para pautar o presente projeto na ordem do dia.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° /2021.

Institui, no âmbito do Município de Maceió, o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Institui, no âmbito do Município de Maceió, o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único: O Programa Mulher Independente tem como objetivos desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - São diretrizes do Programa Mulher Independente:

I - Oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II - Capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação;

III - Acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de qualificação profissional.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 3º - O Programa Mulher Independente consistirá em:

I - Mobilizar empresas para disponibilização de vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - Criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - Encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - Orientar mulheres em situação de violência doméstica e familiar quanto aos seus direitos e oportunidades;

V - Incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e serviços de capacitação profissional pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas.

Art. 4º - São condições para participar do Programa Mulher Independente:

I - Ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos;

II - Ser residente e domiciliada no Município de Maceió;

III - Estar em situação de violência doméstica;

IV - Apresentar dependência financeira do agressor;

V - Não estar inserida no mercado de trabalho;

VI - Ter realizado denúncia contra o agressor;

VII - Ter encaminhamento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar de Maceió.

Art. 5º - As vagas de emprego destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica deverão instituir, no âmbito municipal, o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. der os seguintes requisitos:

I - Oportunidades de trabalho que propiciem autonomia financeira;

II - A empresa deve se comprometer em manter o sigilo da situação da mulher.

Art. 6º - O Programa Mulher Independente será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), em parceria com a Secretaria Municipal de Economia (SEMEC), a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer (SEMTUR) e demais secretarias relacionadas, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único: Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Auxiliar o planejamento e gerenciamento das atividades de implantação do Programa Mulher Independente;

II - Mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

III - Cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Projeto, que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;

IV - Realizar o controle das vagas cadastradas no banco de dados, monitorando a quantidade ofertada a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica às vagas previamente cadastradas;

V - Atualizar periodicamente as parcerias sobre a lista das vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no banco de dados.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para execução do Programa Mulher Independente com os seguintes órgãos:

I - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM);

II - Ministério Público do Estado de Alagoas (MP-AL);

III - Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL);

IV - Defensoria Pública de Maceió;

V - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seccional Alagoas.

Parágrafo único: O convênio de que trata o caput tem como finalidade fortalecer a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, oferecendo recomendação e encaminhamento para que as vítimas sejam atendidas pelos serviços do município.

Art. 8º - Poderá o Executivo firmar convênios de formação, treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Mulher Independente.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 31 de agosto de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A vereadora Silvania Batinga de Oliveira Barbosa, integrante da bancada do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Maceió, o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A iniciativa tem como objetivos desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

A violência enfrentada pelas mulheres deixou de ser uma questão privada relativa ao espaço da família e tomou dimensões no espaço social, tornando-se um problema de saúde pública. Segundo um levantamento realizado pelo Datafolha e encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, 16 milhões de mulheres acima de 16 anos já sofreram algum tipo de violência, sendo 42% destas em sua própria casa. O número de agredidas fisicamente alcançou quase cinco milhões de mulheres, uma média de 536 mulheres por hora em 2018; e 177 espancadas.

Um dos principais motivos que impedem as mulheres vítimas de violência doméstica de deixarem seus agressores é a dependência econômica. Faz-se extremamente necessária e urgente, portanto, a criação de políticas públicas que ajudem a romper o ciclo da violência, contribuindo para o empoderamento e a cidadania plena das vítimas, bem como no auxílio do enfrentamento à violência por elas sofrida.

A presente proposição já se tornou Lei e é aplicada em diversas cidades brasileiras, sendo fundamental para a recuperação da autoestima destas mulheres, reinsserindo-as no mercado de trabalho, promovendo sua independência financeira e o fim do ciclo da violência.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09060003 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 14h45.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 074, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09060003 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 09060003 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tendo como objetivos desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres que se enquadrarem neste perfil de vulnerabilidade.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do presente projeto em razão de desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o §8, art. 226º da Constituição Federal que aduz que *“o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*, sendo certo que o acesso ao mercado de trabalho é um dos meios mais fundamentais de quebra dos ciclos da violência, recorrentemente vivenciado por mulheres em situação de violência.

Além disso, encontra respaldo no que dispõe a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu art.8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais [...]

Nesse sentido, é importante ressaltar também que, segundo o Atlas da Violência, a taxa de homicídios de mulheres em Alagoas em 2019 foi a sexta maior do Brasil. Somente nos cinco primeiros meses de 2021, foram registrados 1.757 boletins de ocorrência de crimes de violência doméstica, 302 a mais do que o número registrado no mesmo período em 2020. É como se todos os dias, 12 mulheres registrassem denúncias de violência doméstica no estado, sendo certa a subnotificação já que, por exemplo, a cada quatro mulheres agredidas, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente (dados ONU Mulheres)¹.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de

¹ <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/08/31/99percent-das-mulheres-assinadas-em-alagoas-em-2019-eram-negras-revela-o-atlas-da-violencia.ghtml>





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

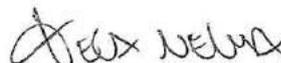
seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e de tema cuja legalidade encontra-se respaldada pela Lei Maria da Penha.

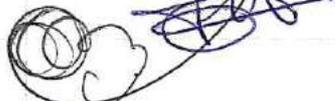
III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de setembro de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09060003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 420/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 28 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de outubro de 2021 às 14h59.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09060003/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09060003/2021.
PROJETO DE LEI Nº 420/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 09060003 DE
INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA
MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO
AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E
RENDA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 09060003 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre o Programa Mulher Independente, destinado ao apoio na geração de emprego e renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tendo como objetivos desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres que se enquadram neste perfil de vulnerabilidade.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do presente projeto em razão de desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o §8, art. 226º da Constituição Federal que aduz que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos

que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, sendo certo que o acesso ao mercado de trabalho é um dos meios mais fundamentais de quebra dos ciclos da violência, recorrentemente vivenciado por mulheres em situação de violência.

Além disso, encontra respaldo no que dispõe a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu art.8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais [...]

Nesse sentido, é importante ressaltar também que, segundo o Atlas da Violência, a taxa de homicídios de mulheres em Alagoas em 2019 foi a sexta maior do Brasil. Somente nos cinco primeiros meses de 2021, foram registrados 1.757 boletins de ocorrência de crimes de violência doméstica, 302 a mais do que o número registrado no mesmo período em 2020. É como se todos os dias, 12 mulheres registrassem denúncias de violência doméstica no estado, sendo certa a subnotificação já que, por exemplo, a cada quatro mulheres agredidas, uma não denuncia o agressor porque depende financeiramente (dados ONU Mulheres).

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e de tema cuja legalidade encontra-se respaldada pela Lei Maria da Penha.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BC0DEE35

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/11/2021. Edição 6313
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09060003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 420/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para providências.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de novembro de 2021 às 12h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PARECER**

PROCESSO Nº. 09060003/2021

PROJETO DE LEI Nº 420/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui, no âmbito do município de Maceió, o programa “Mulher Independente”, destinado ao apoio na geração de emprego e renda a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O projeto vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido projeto de lei, que trata de instituir no âmbito do município de Maceió, o programa “Mulher Independente”, destinado ao apoio na geração de emprego e renda a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Os dados evidenciam que a violência contra a mulher afeta mulheres de todas as classes sociais, idades, nível de escolaridade, raça e religiões. Pode ocorrer em casa, entre pessoas da família ou entre pessoas que mantenham relações íntimas de afeto, mesmo sem a convivência sob o mesmo teto.

Referido Projeto de Lei é um importante instrumento que visa dar condições e fortalecer ações para que essas mulheres, vítimas de violência doméstica, consigam uma qualificação profissional e emprego digno, deixando de ser dependente economicamente de



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

seus agressores, pois na maioria das situações de violência a dependência econômica faz com que muitas mulheres aceitem tal situação por não terem condições econômicas para se manterem.

Ainda entendemos que é papel do poder público a implementação de políticas públicas que estimulem a transformação dessa realidade e a construção de uma vida mais justa e digna para as mulheres.

Em última análise, o referido projeto de lei está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito que compete exclusivamente a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 09060003 / 2021

Interessada – VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município o Parecer de autoria da Vereadora Olívia Tenório.

Maceió, em 09 de novembro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente

condutor, conforme as especificações técnicas previstas no Processo Administrativo nº. 07100.047715/2015, Contrato nº. 0438/2015 celebrado com a empresa **CONSÓRCIO LOCAÇÃO NORDESTE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.472.748.0001-55;

Art. 2º - Nas ausências ou impedimentos, deverá assumir as atribuições de Gestor do Contrato o servidor público municipal, Sr. **JOSÉ CLÁUDIO MELO BEZERRA JÚNIOR**, portador da matrícula nº 955482-3, que neste ato é designado como **Fiscal** contratual do instrumento, ficando responsável pela fiel fiscalização de sua execução. **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT**;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:182883AB

**CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CIDADANIA
LGBT DE MACEIÓ - CMDCLGBT
RESOLUÇÃO CMDCLGBT Nº. 004/2021.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E CIDADANIA LGBT de Maceió/CMDCLGBT, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Municipal nº. 6.284/2013 e na Resolução CMDCLGBT nº. 001/2016.

RESOLVE:

Art. 1º. PUBLICAR, em atendimento ao Ofício nº. 0148/2021, da Associação de Homossexuais, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transformistas, Transexuais e Drag Queens – Centro da Cidadania e Direitos Humanos Pró-Vida; seus atuais representantes:

Titular: Dino José de Oliveira Alves

Suplente: Abimael de Lima Alves (Bianca de Lima)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 10 de Novembro de 2021.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
Presidente CMDCLGBT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E035E06C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
AVISO DE LICITAÇÃO - 2ª(SEGUNDA) CHAMADA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para aquisição de material de expediente. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br. O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 10 de Novembro de 2021.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Departamento de Compras/CMM

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8CC3FB26

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
AVISO DE LICITAÇÃO - 3ª(TERCEIRA) CHAMADA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para aquisição de ferramentas para manutenção dos equipamentos. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 10 de Novembro de 2021.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO
Diretor de Departamento de Compras/CMM

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E523CEB4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -
PROCESSO Nº. 09060003/2021.**

**PARECER
PROCESSO Nº. 09060003/2021.
PROJETO DE LEI Nº. 420/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATORA: OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA MULHER INDEPENDENTE, DESTINADO AO APOIO NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui, no âmbito do município de Maceió, o programa “Mulher Independente”, destinado ao apoio na geração de emprego e renda a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O projeto vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido projeto de lei, que trata de instituir no âmbito do município de Maceió, o programa “Mulher Independente”, destinado ao apoio na geração de emprego e renda a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Os dados evidenciam que a violência contra a mulher afeta mulheres de todas as classes sociais, idades, nível de escolaridade, raça e religiões. Pode ocorrer em casa, entre pessoas da família ou entre pessoas que mantenham relações íntimas de afeto, mesmo sem a convivência sob o mesmo teto.

Referido Projeto de Lei é um importante instrumento que visa dar condições e fortalecer ações para que essas mulheres, vítimas de violência doméstica, consigam uma qualificação profissional e emprego digno, deixando de ser dependente economicamente de seus agressores, pois na maioria das situações de violência a dependência econômica faz com que muitas mulheres aceitem tal situação por não terem condições econômicas para se manterem.

Ainda entendemos que é papel do poder público a implementação de políticas públicas que estimulem a transformação dessa realidade e a construção de uma vida mais justa e digna para as mulheres.

Em última análise, o referido projeto de lei está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito que compete exclusivamente a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Gaby Ronalsa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:98F187D3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0868/2021 MACEIÓ/AL, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno, e de acordo com o **Processo Administrativo nº. 10280020/2021**,

RESOLVE conceder diárias em favor de:

Nome: **FRANCISCO HOLANDA DA COSTA FILHO**

Cargo: Vereador

CPF/MF Nº. 029.000.564-70

Quantidade Total de Diárias: 03(três) diárias

Valor Unitário da Diária: R\$ 450,00 – (Quatrocentos e cinquenta reais)

Valor Total das Diárias: R\$ 1.350,00 (Hum mil, trezentos e cinquenta reais)

Período: de 11/08/2021 até 16/08/2021

Destino: Brasília/DF

Objetivo: Agenda com o INSS e o Serviço de Patrimônio da União para tratar sobre a situação dos prédios abandonados na região do Centro de Maceió.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E572A88C

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: CASTELO BRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **08.007.562/0001-79**, situada na Avenida Walfrido Gerônimo da Rocha, nº. 105-C – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.060-972, com atividades **VETERINÁRIAS**. Torna público que requereu à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”** para o

empreendimento denominado **“PINK SHOW & CIA”**, situado na Avenida Walfrido Gerônimo da Rocha, nº. 105-C – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.060-972. – **Foi solicitado Estudos Ambientais. – (PGRSS)**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:39935C78

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME: ELISANGELA CÍCERA DOS SANTOS MASCAGNI, inscrita no CPF/MF sob o nº. 018.870.654-23, residente e domiciliada na Rua Estudante Antônio Carlos de Moura Gama, nº. 75 – Bairro: Jatiúca – Maceió/AL – com atividades de: **EMPRESÁRIA**. Torna público que requereu à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE: PRÉVIA, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO”** das Instalações Prediais, para o empreendimento denominado **“PRÉDIO COMERCIAL ESCOLA CEPEC”** situado na Rua Professor Manoel Coelho Neto, nº. 11 – Bairro: Jatiúca – Maceió/AL - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C01B1A8F

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO DE ALAGOAS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **05.255.912/0001-28**, situada na Avenida Pratygy, nº. 113 – Quadra A-1 - Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.084-092, com atividades de: **LABORATÓRIOS CLÍNICOS**. Torna público que requereu à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“LABOAL”**, situado na Avenida Pratygy, nº. 113 – Quadra A-1 - Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.084-092. - **Foi solicitado Estudos Ambientais. – (PGRSS)**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3C8941F4

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: PREVIPARQ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **04.396.985/0002-58**, situada na Avenida Siqueira Campos, nº. 697 - Bairro: Prado – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-002, com atividades de: **SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS**. Torna público que requereu à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“PREVIPARQ**, situado na Avenida Siqueira Campos, nº. 697 - Bairro: Prado – Maceió/AL – CEP Nº. 57.010-002 - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:82DD2063

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº. 002/ SEMED/2021 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida para a Cidade de Maceió, a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura, que obedecerá às disposições previstas nesta Lei e terá como objetivos:

- I** – Estimular a leitura e a formação de uma sociedade de leitores;
- II** – Ampliar o acesso ao livro;
- III** – Incentivar a produção literária e editorial;
- IV** – Preservar a identidade, a diversidade étnico-cultural, memória e imaginário do povo maceioense;
- V** – Fomentar a formação continuada de mediadores de leitura.

Art. 2º - Para a concretização da difusão da leitura e da criação literária e editorial, o Poder Executivo Municipal está autorizado a desenvolver programas e projetos que cumpram o objetivo de:

- I** – Estimular o uso do livro como instrumento de formação da cidadania, fonte de conhecimento e prazer, ampliação do imaginário;
- II** – Incentivar o uso do livro como instrumento de difusão de valores e de fomento à cultura da paz;
- III** – Promover a circulação de livros dos autores locais, por meio de mecanismos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Com a finalidade de cumprir os objetivos previstos no artigo anterior e os desta Lei, o Poder Executivo Municipal estabelecerá, sem prejuízos de outras, as seguintes ações:

- I** – Manter atualizados os acervos da biblioteca municipal;
- II** – Priorizar as instalações de bibliotecas em bairros e regiões desprovidas destes equipamentos;
- III** – Incentivar a realização de eventos diversificados com vistas à difusão do livro e da leitura na cidade;
- IV** – Dar apoio a instituições, programas e projetos que tenham como objetivo a difusão do livro e o incentivo à leitura;





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V – Criar mecanismos de fomento e apoio à produção, edição, difusão, distribuição, e comercialização do livro;

VI – Estimular a produção intelectual dos escritores e autores maceioenses, tanto de obras científicas quanto artísticas e educacionais;

VII – Desenvolver programas que estimulem a leitura no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta;

IX – Dar o necessário estímulo para a realização de concursos que promovam o reconhecimento de leitores, especialmente entre o público infantil e jovem;

X – Estimular e desenvolver programas de formação de mediadores de leitura, visando à capacitação permanente dos profissionais do livro e da leitura;

XI – Criar programas que assegurem o acesso à leitura dos portadores de deficiência visual e auditiva;

XII – Realizar oficinas e mini cursos de capacitação dos integrantes das bibliotecas comunitárias;

XIII – Desenvolver e apoiar ações e programas que possibilitem o contato dos autores maceioenses com a população em geral e, em especial, com os estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal priorizará na Lei Orçamentária Anual, as ações e metas relativas à implantação da presente Lei, com seus programas, projetos e congêneres.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal criará condições para que as bibliotecas públicas, bibliotecas e salas de leituras da Rede Municipal de Ensino ampliem o horário de funcionamento e atendam o público em geral.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e/ou parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de criar, manter e ampliar bibliotecas existentes, desde que essas deem acesso irrestrito ao público.

Art. 7º - Fica criado o Calendário Básico de Atividades do Livro e da Leitura no Município de Maceió, com as seguintes ações:

§ 1º Na terceira semana do mês de abril realizar-se-á a Semana Municipal de Incentivo ao Livro e à Leitura, contando com:

I – Realização de feiras, bienais, jornadas de literatura;

II – Homenagem a escritores locais, alagoanos e brasileiros.

§ 2º Na segunda quinzena do mês de outubro, haverá o evento “Programa Bairro Leitor”, com o objetivo de realizar ações de fomento à leitura priorizando bairros com menor acesso a equipamentos públicos destinados à leitura.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

§ 3º Periodicamente, se concretizará o “Programa Aula a Céu Aberto”, com o intuito de proporcionar o intercâmbio lítero-cultural e aproximar alunos e professores.

§ 4º Incluir no calendário do ano letivo das escolas municipais a “A hora da leitura” com deliberação do conselho pedagógico, incrementando a grade curricular com:

I – 1 (uma) hora por período escolar para leitura em todas as salas de aula ao mesmo tempo.

II – Realizar trabalhos de interpretação textual ao fim de cada bimestre.

Art. 8º - Fica criado o “Programa Cantinho da Leitura” que consistirá na disponibilização de livros, periódicos, revistas e similares, nos respectivos órgãos do Poder Municipal, seja administração direta ou indireta, em local arejado e de fácil acesso, com estantes de livros para uso dos funcionários e consulta da população local.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal através do seu órgão competente, deverá organizar anualmente concursos literários de contos, romances, teatro, poesia, contagem de histórias, todos direcionados a escritores da cidade, estudantes do ensino público com premiação, visando a estimular a criação literária, e realizar campanhas de mobilização das comunidades para difundir a importância do hábito da leitura.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá realizar ações que estimulem a circulação e maior aproveitamento do livro, criar campanhas de doação de livros para distribuição em escolas e bibliotecas públicas e comunitárias.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá fazer campanha de mobilização da comunidade para difundir a importância do ato de ler e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e infanto-juvenis.

Parágrafo único: Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo escolar, elaborará uma Lista de Leitura com, no mínimo, cinco livros de literatura para os alunos do ensino infantil e fundamental.

Art. 12 - O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Educação e da Fundação Municipal de Ação Cultural, poderá criar parcerias públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, e criar projetos voltados para o estímulo e consolidação do prazer de ler, tanto para as crianças, quanto para os pais, através de Associações de pais e professores e demais entidades parceiras.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livros por meio de criação de linhas específicas de crédito.

Art. 14 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Municipal de Ação Cultural implementar programas anuais para a manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas municipais, bibliotecas populares e salas de leitura da Rede Municipal de Ensino, incluídas obras de Sistema Braile.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes, suplementadas quando necessárias.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de setembro de 2021.

Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Televisão, DVD, computador, internet e jogos eletrônicos. Esses têm sido os passatempos preferidos da garotada nos dias de hoje. Não é à toa que hoje temos muitos jovens que escrevem mal, encontram dificuldades em redação e interpretação de texto e possuem pouco senso crítico diante das informações que recebem. A raiz do problema pode ter várias ramificações, mas uma delas, a mais importante, é a falta do hábito da leitura. Nas páginas de um livro, a criança descobre muito mais do que um mundo de imaginação. Se cultivada desde a mais tenra idade, a leitura pode ser uma excelente maneira de trabalhar vocabulário, imaginação, criatividade, escrita e sensibilidade. Ou seja: mais do que um prazer, ela também é fonte de aprendizado e conhecimento.

O papel dos pais

Como em todas as outras áreas da vida, o exemplo dos pais também conta muito quando o assunto é literatura. Crianças cujos pais leem bastante e se mostram apaixonados pela atividade têm muito mais chance de se interessarem por ela. Os pais devem dar o exemplo. Se gostam de ler, se estão sempre com um livro na mão, a criança também vai querer fazer isso. Levar a livrarias, rodas de leitura, eventos literários e centros culturais também ajudam muito, pois despertam a curiosidade e incentivam a intimidade da criança com os livros. Pais que não leem e não incentivam a leitura, por tanto, não podem reclamar da falta de interesse dos filhos.

O papel da escola

Assim como os pais, a escola tem papel fundamental no incentivo à leitura. A realidade brasileira nos mostra que o acesso de grande parte da população aos livros é muito restrito. Há muitas crianças cujas famílias mal têm dinheiro para se sustentar, ou infelizmente não dão prioridade a questões educacionais. Então, cabe à escola suprir essa falta, oferecendo bibliotecas, salas de leitura e programas que incentivem o desenvolvimento literário dos jovens no Município de Maceió.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Sylvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09290008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 444/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO LIVRO E À CULTURA DA LEITURA E ESTABELECE AS SUAS DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 12h29.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 73/2021 -

PROCESSO N°: 09290008/2021

PROJETO DE LEI N° 444/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, chega-nos para examinar o projeto em epígrafe, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências".

II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria trata de proposição que pretende instituir uma política de incentivo ao livro e à cultura da leitura, sugerindo diretrizes a serem implementadas pelo Poder Público com o objetivo de fomentar a prática da leitura, promovendo a circulação de livros de autores locais.

Em sua justificativa a ilustre parlamentar afirma que a falta do hábito da leitura tem contribuído para que nossos jovens venham se expressado mal como também possuam dificuldades em relação a interpretação de texto e redação, talvez por culpa da evolução da tecnologia, onde tudo é computador, tablet, telefone celular, internet e jogos eletrônicos.

Então com a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura, as escolas municipais ofertando salas de leitura,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

bibliotecas e programas que incentivem o desenvolvimento literário de seus alunos contribuiria para melhorar os índices educacionais dessas crianças e adolescentes.

Cumpra também informar que proposição de teor semelhante já é Lei em Valença-Ba, Lei nº 2.089, de 16 de março de 2010 e Lei nº 3854, de 08 de junho de 2016, no Município de Içara-SC.

II - VOTO

Ante o exposto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, analisando a matéria examinada VOTO pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2021 .

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

VEIA NEUMA
[Handwritten signatures]



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09290008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 444/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO LIVRO E À CULTURA DA LEITURA E ESTABELECE AS SUAS DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 20 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de outubro de 2021 às 12h17.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09290008/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09290008/2021.

PROJETO DE LEI Nº 444/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, chega-nos para examinar o projeto em epígrafe, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências”.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria trata de proposição que pretende instituir uma política de incentivo ao livro e à cultura da leitura, sugerindo diretrizes a serem implementadas pelo Poder Público com o objetivo de fomentar a prática da leitura, promovendo a circulação de livros de autores locais.

Em sua justificativa a ilustre parlamentar afirma que a falta do hábito da leitura tem contribuído para que nossos jovens venham se expressado mal como também possuam dificuldades em relação a interpretação de texto e redação, talvez por culpa da evolução da tecnologia, onde tudo é computador, tablet, telefone celular, internet e jogos eletrônicos.

Então com a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura, as escolas municipais ofertando salas de leitura, bibliotecas e programas que incentivem o desenvolvimento literário de seus alunos contribuiria para melhorar os índices educacionais dessas crianças e adolescentes.

Cumpra também informar que proposição de teor semelhante já é Lei em Valença-Ba, Lei nº 2.089, de 16 de março de 2010 e Lei nº 3854, de 08 de junho de 2016, no Município de Içara-SC.

II – VOTO

Ante o exposto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, analisando a matéria examinada **VOTO pela admissibilidade do presente Projeto de Lei**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 07 de Outubro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Teca Nelma

Chico Filho

Fábio Costa

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3175CD33

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/10/2021. Edição 6307
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09290008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 444/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO LIVRO E À CULTURA DA LEITURA E ESTABELECE AS SUAS DIRETRIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2021 às 17h03.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 09290008/ 2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 09290008/2021 que dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura e estabelece as suas diretrizes, e dá outras providências.

A Lei visa instituir a Política Municipal de dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura, bem como auxiliar o poder executivo na criação e programas com esse fim.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa difundir a leitura, sendo de suma importância para a educação de Maceió, considerando a importância da leitura para a formação dos cidadãos.

A leitura tem o poder de desenvolver a capacidade intelectual e crítica das pessoas, devendo assim, fazer parte do seu dia a dia e desenvolver a criatividade em relação ao seu próprio meio e o meio externo. Pois, somente através do incentivo à leitura é que serão conquistados resultados efetivos para a educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo a leitura o meio mais efetivo do aprendizado e da interiorização de conhecimentos. Ler é, antes de tudo, pertencer a um meio que se renova a cada dia com diferentes formas, pensamentos e ideias; lendo o aluno estará apto para desbravar desafios e ser dono do seu próprio conhecimento e usar a leitura como forma de integração.

Concluimos que a leitura é fundamentalmente importante para o processo de desenvolvimento do aluno na fase escolar, bem como auxilia os profissionais da educação na construção dos seus planos de trabalho e que a leitura, sem sombra de dúvida é fonte de conhecimento, sabedoria e inspiração. Demonstrando assim, que a leitura só é legítima quando essa se faz presente de todo ciclo da vida escolar do aluno e das pessoas de modo geral.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Casturda

João Márcio da Silva

Smartins

Olívio Leuário

Bivaldo Marques Silva Neto

Maceió – AL, 16 de novembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9053B9D4

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009 e c/c Portaria nº. 0376 de 27 de Outubro de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, o Sr. **EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA WANDERLEY**, matrícula nº. 8290-2, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7000.080061/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 16 de Novembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A018FF37

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº. 080 MACEIÓ/AL, DE 17 NOVEMBRO DE 2021.**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

CONSIDERANDO o Resultado Final referente ao **CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES**, publicado no Diário Oficial do Município no dia 13 de outubro de 2021, no qual constam 174 (cento de setenta e quatro) habilitados.

CONSIDERANDO que no item 14.1 do referido Edital dispõe que havendo mais de um inscrito para qualquer uma das categorias disponibilizadas, será realizado um sorteio na presença dos interessados.

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR todos os habilitados do **CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES** a comparecerem na Escola Municipal Nosso Lar, situada na Rua Sampaio Dorea, S/N –

Levada, Maceió/AL, CEP: 57014-830, no dia 23 de novembro de 2021, às 09hs, para acompanhamento do sorteio.

Art. 2º Para os grupos que foram representados por associações, coletivos, etc. será necessário à entrega na data do sorteio de contrato de exclusividade, conforme modelo em anexo a esta Portaria e disponibilizado no site da FMAC, devidamente assinado e reconhecido firma no Cartório competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

ANEXO I - CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO, XXXXXXXXXXXXX COMO REPRESENTANTE E DO OUTRO LADO, COMO REPRESENTADO: XXXXXXXXXXXXX, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE XXXXXXXXXXXXX.

Por este instrumento particular de contrato de representação que entre si celebram de um lado como empresa **XXXXXXXXXX**, situada Rua **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, nº **XXXXX**, **XXXXXXXX** Bairro: **XXXXXXXXXX**, Cidade: MACEIÓ – AL CEP **XXXXX-XXX**, CNPJ nº **XX.XXX.XXX/0001-XX**, através do seu representante legal **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** com o CPF nº **XXX.XXX.XXX-XX** e RG **XXXXXXXXXX XXX/XX**, residente Rua **XXXXXXXXXX**, nº **XXXX**, Cidade: MACEIÓ – AL CEP: **XXXXX-XXX** e do outro lado, como representado, **GRUPO XXXXXX XXXXXXXXX**, através de seu representante legal **XXXX XXXX XXXXX** brasileiro(a), CPF nº **XXXXXXXXXX** e RG de nº **XXXXXXXXXXXXX SSP/XX**, residente RUA **XXXXXXXXXXXXX**, nº **XXX**, Bairro: **XXXXXX** Cidade: Maceió – AL, CEP. **XXXXXX-XXX**, tem justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, em nome do referido grupo artístico para representação e formalização do Contrato referente ao Edital nº ____ (número do Edital)- _____ (nome do Edital).

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelo presente, declara a empresa representante ser responsável por representação legal junto a possíveis contratantes, responsabilizando-se por fornecer toda e qualquer documentação necessária para a efetivação da contratação artística, bem como receber os valores previstos no Edital, dar quitação ao grupo representado e prestar contas.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente contrato é válido até o pagamento dos valores pela FMAC constantes no Edital citado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – Este ajuste obriga as partes contratantes sem herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA QUINTA – Fica eleito o foro da cidade de Maceió, dirimir qualquer dúvida ou questões decorrentes do presente.

E por estarem assim de pleno acordo com as CLÁUSULAS, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus efeitos legais.

Maceió, **XX** de **XXXXXXXX** de 2021.

Representante – **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Representado - **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

TESTEMUNHAS:

CPF Nº:

CPF Nº:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A55C9DED

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº. 081 MACEIÓ/AL, DE 17 NOVEMBRO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

CONSIDERANDO o Resultado Final referente ao **CRENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS MATRIZ AFRIACANA PARA GINGA MACEIO 2º EDIÇÃO**, publicado no Diário Oficial do Município no dia 13 de outubro de 2021, no qual constam 33 (trinta e três) habilitados.

CONSIDERANDO que no item 14.1 do referido Edital dispõe que havendo mais de um inscrito para qualquer uma das categorias disponibilizadas, será realizado um sorteio na presença dos interessados.

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR todos os habilitados do **CRENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS MATRIZ AFRIACANA PARA GINGA MACEIO 2º EDIÇÃO** a comparecerem na Escola Municipal Nosso Lar, situada na Rua Sampaio Dorea, S/N – Levada, Maceió/AL, CEP: 57014-830, no dia 23 de novembro de 2021, às 10h30m, para acompanhamento do sorteio.

Art. 2º Para os grupos que foram representados por associações, coletivos, etc. será necessário à entrega na data do sorteio de contrato de exclusividade, conforme modelo em anexo a esta Portaria e disponibilizado no site da FMAC, devidamente assinado e reconhecido firma no Cartório competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
Diretora-Presidente/FMAC

ANEXO I - CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO, XXXXXXXXXXXX COMO REPRESENTANTE E DO OUTRO LADO, COMO REPRESENTADO: XXXXXXXXXXXX, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE XXXXXXXXXXXX.

Por este instrumento particular de contrato de representação que entre si celebram de um lado como empresa XXXXXXXXXXXX, situada Rua XXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, XXXXXXX Bairro: XXXXXXXXXXXX, Cidade: MACEIÓ – AL CEP XXXXX-XXX, CNPJ nº XX.XXX.XXX/0001-XX, através do seu representante legal XXXXXXXXXXXX com o CPF nº XXX.XXX.XXX-XX e RG XXXXXXXXXXXX XXX/XX, residente Rua XXXXXXXXXXXX, nº XXXX, Cidade: MACEIÓ – AL CEP: XXXXX-XXX e do outro lado, como representado, **GRUPO XXXXXXX XXXXXXX**, através de seu representante legal XXXX XXXX XXXXX brasileiro(a), CPF nº XXXXXXX e RG de nº XXXXXXXXXXXX SSP/XX, residente RUA XXXXXXXXXXXX, nº XXX, Bairro: XXXXXXX Cidade: Maceió – AL, CEP. XXXXXXX-XXX, tem justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, em nome do referido grupo artístico para representação e formalização do Contrato referente ao Edital nº _____ (número do Edital)- _____ (nome do Edital).

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelo presente, declara a empresa representante ser responsável por representação legal junto a possíveis contratantes, responsabilizando-se por fornecer toda e qualquer documentação necessária para a efetivação da contratação artística, bem como receber os valores previstos no Edital, dar quitação ao grupo representado e prestar contas.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente contrato é válido até o pagamento dos valores pela FMAC constantes no Edital citado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – Este ajuste obriga as partes contratantes sem herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA QUINTA – Fica eleito o foro da cidade de Maceió, dirimir qualquer dúvida ou questões decorrentes do presente.

E por estarem assim de pleno acordo com as CLÁUSULAS, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus efeitos legais.

Maceió, **XX** de **XXXXXXXX** de 2021.

Representante – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representado - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

TESTEMUNHAS:

CPF Nº:

CPF Nº:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:33231677

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA
PORTARIA Nº. 031 MACEIÓ/AL, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

O **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e, em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, como **GESTOR**, o servidor público municipal Sr. **JEFFERSON HOLANDA DA SILVA**, ocupante do cargo de Coordenador Geral de Administração, matrícula nº. 954.375-9, que terá a atribuição de proceder com o controle e acompanhamento da gestão administrativa em seu respectivo órgão, bem como gerar e apresentar informações e relatórios analíticos sobre a referida gestão administrativa, mensalmente ou sempre que solicitado para as seguintes Atas:

Ata de Registro de Preço	Número
Material de Consumo	91/2021 93/2021
Material de Limpeza	187/2021 189/2021 190/2021 191/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
Superintendente/SIMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:717BABE7

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACEIÓ - CMAS
RESOLUÇÃO Nº. 042/2021.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 e em conformidade com a reunião ordinária acontecida em 16/11/2021,

RESOLVE:

Homologar a inscrição da seguinte entidade:

Número do Processo	Entidade
219/2019	Instituto Desenvolv AL

Maceió – AL, 16 de Novembro de 2021.

LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EF6A7BBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220014/2021.**

PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 09220014/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Legislativo de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09220014 e dispõe sobre a Comenda Tia Marcelina que vem por homenagear a Cantora Janaina Amália Martins Souza e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Decreto em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, art. 26, inciso I alínea “c” da Lei Orgânica do Município e art. 312 §1º XL, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a cantora Janaina Amália Martins Souza desde pequena se destaca na interpretação de canções de Afrobrasilidade e também destaca-se na luta e posicionamento pela defesa da identificação da raça negra na formação da identidade do povo brasileiro em âmbito, nacional, estadual e municipal, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar a concessão de títulos honoríficos no Município de Maceió.

A Política Municipal destina a regular as matérias de exclusiva competência desta Câmara Municipal tal como matéria de Projeto de Decreto Legislativo ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09220014/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:10EA8A5D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09130008/2021.**

PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 09130008/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Legislativo de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09130008 e dispõe sobre a Comenda Ismar Malta Gatto que vem por homenagear a Médica Veterinária e Professora, Dra. Evelynne Hildegard Marques de Melo e Sr. Antônio Anastácio Calheiros Correia de Melo Amaral Franco e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Decreto em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, art. 26, inciso I alínea “c” da Lei Orgânica do Município e art. 312 §2º XXXIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a Médica Veterinária e Professora, Dra. Evelynne Hildegard Marques de Melo se destaca no direcionamento de políticas públicas frente a UFAL e CESMAC com ênfase em saúde pública em caninos e felinos no Estado de Alagoas e no município de Maceió e também sobre o Sr. Antônio Anastácio Calheiros Correia de Melo Amaral Franco que vem desempenhando um papel fundamental em preservação do meio ambiente com o resgate e o cuidado com animais abandonados e vítimas de maus tratos no Município de Maceió, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar a concessão de honraria no Município de Maceió.

A Política Municipal destina a regular as matérias de exclusiva competência desta Câmara Municipal tal como matéria de Projeto de Decreto Legislativo ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Decreto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09130008/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:93C54458

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09150036/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09150036/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09150036/2021 que institui, na rede municipal de ensino de Maceió, o programa “vovô e vovó na escola” e dá outras providências.

A Lei visa instituir o Programa “Vovô e Vovó na Escola”, com a finalidade de participação voluntária de Idosos e de Idosas nas atividades culturais e sociais das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa oportunizar aos Idosos e às Idosas, transmitirem, por meio de palestras e debates, seus conhecimentos, habilidades, aptidões e experiências de vida aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Maceió.

Conforme justificativa contida no projeto, a finalidade é ajudar o Município de Maceió a implantar políticas públicas que retomem o tom da importância das pessoas idosas na vida de crianças e adolescentes em formação, para que aqueles transmitam seus conhecimentos, habilidades, aptidões e suas experiências que o levaram à velhice.

Do ponto de vista social chegamos à conclusão de que é necessário promover atividades voltadas a cuidar da saúde física e mental do idoso, entender sobre as etapas da vida, para que se possa envelhecer de uma forma mais saudável e feliz, preparar esse público para uma melhor aceitação da velhice, ofertar condições psicossociais para uma

vida melhor, equilibrada e satisfatória, para que a pessoa idosa possa continuar a exercer seu papel social no meio em que vive.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4BAD9FA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09290008/2021.

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09290008/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09290008/2021 que dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura e estabelece as suas diretrizes, e dá outras providências.

A Lei visa instituir a Política Municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura, bem como auxiliar o poder executivo na criação e programas com esse fim.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa difundir a leitura, sendo de suma importância para a educação de Maceió, considerando a importância da leitura para a formação dos cidadãos.

A leitura tem o poder de desenvolver a capacidade intelectual e crítica das pessoas, devendo assim, fazer parte do seu dia a dia e desenvolver a criatividade em relação ao seu próprio meio e o meio externo. Pois, somente através do incentivo à leitura é que serão conquistados resultados efetivos para a educação.

Sendo a leitura o meio mais efetivo do aprendizado e da interiorização de conhecimentos. Ler é, antes de tudo, pertencer a um meio que se renova a cada dia com diferentes formas, pensamentos e ideias; lendo o aluno estará apto para desbravar desafios e ser dono do seu próprio conhecimento e usar a leitura como forma de integração.

Concluimos que a leitura é fundamentalmente importante para o processo de desenvolvimento do aluno na fase escolar, bem como auxilia os profissionais da educação na construção dos seus planos de trabalho e que a leitura, sem sombra de dúvida é fonte de conhecimento, sabedoria e inspiração. Demonstrando assim, que a leitura só é legítima quando essa se faz presente de todo ciclo da vida escolar do aluno e das pessoas de modo geral.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3A1375A1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09150027/2021.**

PARECER Nº ___/2021

PROCESSO Nº. 09150027/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Hollanda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09150027, que dispõe sobre a denominação da Rua Mariza Duarte Delmoni, a Rua “F”, localizada na Ponta da Terra, entre as Ruas Desembargador Mario Guimarães e Rua Pedro Américo rua em nosso Município e dá outras providências.

A presente propositura propõe a alteração da Rua F localizada no bairro Ponta da Terra entre as Ruas Desembargador Mario Guimarães e Rua Pedro Américo, dando a denominação de Rua Mariza Duarte Delmoni ao qual era uma pessoa íntegra que lutava pelas causas sociais e desempenhava relevantes serviços para sociedade na Associação Comercial do Estado de Alagoas situada no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que é a alteração de denominação de vias e logradouros públicos que no caso é alteração da nomenclatura da rua F para rua Mariza Duarte Delmoni, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09150027/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B45FF9AB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08110064.**

PARECER Nº. /2021

PROCESSO Nº. 08110064.

PROJETO DE LEI Nº: 318/2021

AUTOR DA MATÉRIA: JOÃO CATUNDA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA MARIA DAS NEVES GOMES PARA RUA MANOEL LINO SOBRINHO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 328/2021, de iniciativa do vereador João Catunda, que “**DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA MARIA DAS NEVES GOMES PARA RUA MANOEL LINO SOBRINHO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”, que visa a alterar o nome da Rua Maria das Neves Gomes para Rua Manoel Lino Sobrinho.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva alterar o nome da Rua Maria das Neves Gomes para Rua Manoel Lino Sobrinho. Segundo a justificativa da proposta legislativa, devido a diversas solicitações dos moradores, tendo em vista que a Sra. Maria das Neves Gomes ao que consta é uma pessoa desconhecida, nunca tendo feito parte da localidade.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 318/2021, que “**DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA MARIA DAS NEVES GOMES PARA RUA MANOEL LINO SOBRINHO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por alterar o nome da Rua Maria das Neves Gomes para Rua Manoel Lino Sobrinho, objetivando dar o nome de uma pessoa conhecida e respeitada a rua mencionada,

sendo o Sr. Manoel Lino Sobrinho o primeiro comerciante da rua, que residiu no local por mais de uma década, e tendo sempre participado ativamente dos acontecimentos na região, vindo a falecer nos últimos tempos, sendo muito querido na região, e bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 09 de Novembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A1F89667

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09230011.**

PARECER Nº: /2021

PROCESSO Nº. 09230011.

REQUERIMENTO Nº: 15/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA JOÃO CATUNDA

EMENTA DA MATÉRIA: REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA MÁRIO GUIMARÃES AO SR. JOSÉ ROBSON DE MORAES RODAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 15/2021, de iniciativa do vereador João Catunda, que “**Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. José Robson de Moraes Rodas**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Mário Guimarães ao Sr. José Robson de Moraes Rodas**. Esta comenda foi criada com o objetivo de prestigiar as personalidades e instituições nacionais que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento do município, em qualquer ramo de atividade.

Segundo exposto pelo proponente do requerimento, empresário Alagoano José Robson de Moraes Rodas, superintendente do Maceió Shopping, filho de Joviniano de Almeida Rodas e Enilde Moraes, nascido em 31/01/1958, advogado e capitão R2 da reserva do Exército Brasileiro.

O Sr. José Robson, segundo consta no requerimento:

“O mesmo está a 35 anos no varejo de shopping no Brasil, já implantou em Alagoas o Hiper Center na Gruta em 1987, o Shopping Iguatemi em 1989 (atual shopping Maceió), o Shopping Pátio Maceió em 2009 e o Shopping Arapiraca em 2012.

(...)

Além da atuação no Estado de Alagoas o mesmo também implantou shoppings nas cidades de Manaus, Belém, Brasília, Belo Horizonte, Salvador, Aracaju, São Paulo, Porto Alegre, Curitiba, Imperatriz, Itabaiana, Rondônia.”

Diante da história desta personalidade, o parlamentar requer a concessão da Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 15/2021, que “**Requer a Concessão da Comenda Mário Guimarães ao Sr. José Robson de Moraes Rodas**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Mário Guimarães ao Sr. José Robson de Moraes Rodas, o qual possui contribuição para o desenvolvimento no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 09 de Novembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7E01COA4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220021.**

PARECER Nº: 47/2021

PROCESSO Nº. 09220021.

REQUERIMENTO Nº: 38/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: REQUER-SE A CONCESSÃO DA COMENDA ARTHUR RAMOS PARA O MÉDICO VETERINÁRIO DR. DAWYS ELISIO DE OLIVEIRA PEROBA E PARA MÉDICO VETERINÁRIO DR. LUIZ GONZAGA SILVEIRA DE CARVALHO BISNETO.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 38/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**Requer a Concessão da Comenda Arthur Ramos para o Médico Veterinário Dr. Dawys Elisio de Oliveira Peroba e para o Médico Veterinário Dr. Luiz Gonzaga Silveira de Carvalho Bisneto**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Arthur Ramos para o Médico Veterinário Dr. Dawys Elisio de Oliveira Peroba e**

para o Médico Veterinário Dr. Luiz Gonzaga Silveira de Carvalho Bisneto. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 307/2003, com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades e instituições nacionais e locais, que tenham prestado relevante serviços na área da saúde em prol do Município de Maceió.

Segundo exposto pela proponente do requerimento, os senhores Dawys Elisio e Luiz Gonzaga são médicos veterinários, formados pelo Centro Universitário Cesmac, ambos tendo grande atuação no âmbito da medicina veterinária.

O Dr. Dawys Elisio, segundo consta no requerimento,

atua em medicina veterinária com atendimentos clínicos e cirúrgicos de cães e gatos, e com a biotecnologia da reprodução em cães e gatos. No ano de 2012 iniciou avaliações citológicas, realização de espermograma, inseminações intravaginal e por videointrauterina (onde foi pioneiro em Alagoas e no Nordeste), resfriamento e congelamento de sêmen, cirurgias obstétricas como também cirurgias reconstrutivas e corretivas. Em 2012, foi criada a InseminaPet com serviços prestados em todo o município de Maceió e em outros municípios de Alagoas e também em outros estados da região nordeste. No ano de 2018, a InseminaPet tornou-se uma Clínica Veterinária e oferecendo um serviço mais amplo para sociedade alagoana. Além disso, foi a partir de 2018 que o auxílio a causa animal se tornou mais forte e proporcionando um suporte a mais aos animais necessitados. Atualmente, faz Mestrado Profissional em Biotecnologia em Saúde Humana e Animal pela Universidade Estadual do Ceará-UECE, com conclusão em 2022.

Já o Dr. Luiz Gonzaga,

atua como Médico Veterinário desde o ano de 2008 com ênfase na prevenção e tratamento de patologias em pequenos animais. Possui participação no Curso de Técnicas de Castração, realizado em 15 de outubro de 2009 na cidade de Recife – PE, curso de aperfeiçoamento em Cirurgia e técnica cirúrgica, realizado em 28 de outubro de 2016 na Cidade de São Paulo/SP, curso intensivo em Emergência e Urgência em pequenos animais, realizado em 12 de novembro de 2018 na Cidade de Salvador/BA e curso de Geriatria em pequenos animais, realizado de forma EAD, através do Centro de Desenvolvimento em Medicina Veterinária - CDMV em 12 de novembro de 2020.

Diante da história destas personalidades, a parlamentar requer a concessão da Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 38/2021, que **“Requer a Concessão da Comenda Arthur Ramos para o Médico Veterinário Dr. Dawys Elisio de Oliveira Peroba e para o Médico Veterinário Dr. Luiz Gonzaga Silveira de Carvalho Bisneto”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Arthur Ramos para o Médico Veterinário Dr. Dawys Elisio de Oliveira Peroba e para o Médico Veterinário Dr. Luiz Gonzaga Silveira de Carvalho Bisneto, os quais possuem contribuição para a saúde no município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Novembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1D3FB20B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 05180014/2021.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 211/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem a autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a condição para Concessão de Títulos Honoríficos e Honorarias no âmbito da Câmara Municipal de Maceió. Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A prestação de homenagens e concessão de honorarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

A concessão de títulos honoríficos, de acordo com o artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió se faz via Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros do Legislativo Municipal.

Com efeito, nos termos do Regimento Interno da Casa, para que o projeto de concessão de título honorífico possa prosperar, deverá ser acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

Ademais, quanto à vedação proposta pelo autor do Projeto, entendemos que a intenção é revestir de toda precaução a concessão de Títulos Honoríficos, para que os homenageados sejam realmente mercedores da honraria.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) veda, expressamente (art. 5º, inc. XLVII, alínea ‘b’), as penas de caráter perpétuo. Do mesmo modo, determina o art. 64, inc. I, do Código Penal (CP), que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data da extinção da pena da condenação anterior, não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes de uma pessoa. Ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos após um condenado ter cumprido a sua pena, não perdurará sobre ele a Reincidência Criminal. Sendo assim, concluímos que o prazo de 08 (oito) anos descrito no artigo 1º do Projeto de lei nº 211/2021 infringi e ultrapassa o prazo previsto na Carta Magna.

Não existe, portanto, qualquer possibilidade de sopesarem-se, negativamente, antecedentes criminais sem qualquer limite temporal, pois senão estaremos diante de uma pena de caráter perpétuo revestida de ilegalidade e inconstitucionalidade.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa

Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 211/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 09 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 211/2021

Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2021.

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado, no âmbito da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de Títulos Honoríficos e Honorarias aos que sofrerem condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.”

[...]

Sala das Comissões, em 09 de Novembro de 2021.

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8071229C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO N. 09200007/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. /2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria do nobre Vereador Fernando Hollanda, que visa Criar a Comenda Municipal ao Mérito do Serviço Público Maria Tereza Holanda e dá outras providências. Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Ao propor a criação da Comenda Municipal ao Mérito do Serviço Público Maria Tereza Holanda, o ilustre autor da proposição em apreço pretende homenagear a figura da Sra. Maria Tereza Holanda,

tendo em vista sua dedicação a essa Casa de Leis, ocupando diversos cargos, sendo um exemplo de servidora pública durante 50 anos de sua vida.

Trata-se de proposição de Resolução, que objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar pessoas que, pelos seus trabalhos, e exemplos de coragem, dedicação e méritos extraordinários, no âmbito do serviço público municipal, estadual ou federal, tenham se tornado merecedor desta distinção.

Observamos que este Projeto de Resolução é destinado a homenagear, aqueles funcionários que incorporam ao seu trabalho, o senso de justiça, o espírito público, o sacrifício pelo bem comum, coragem, desprendimento, respeito, honra e dignidade. O título será concedido, anualmente, próximo ao dia 28 de outubro, data comemorativa ao Dia do Servidor Público. Sendo assim, entendemos que o pensamento é criar um impulso motivacional aos servidores municipais, estaduais, e federais pelos seus serviços prestados a toda sociedade diariamente.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que não apenas homenageia a Sra. Maria Tereza Holanda pelo trabalho que realizou, mas cria também condições de incentivo, pela outorga da Comenda, àqueles – servidores públicos - que prosseguem realizando, com excelência, trabalhos voltados ao atendimento ao público, que merecem reconhecimento.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria do nobre Vereador Fernando Hollanda.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:58623BB9

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03290002.**

PARECER Nº. 42/2021

PROCESSO Nº. 03290002.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO DR. HUMBERTO MONTORO CHAGAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2021, de iniciativa do vereador Eduardo Canuto, que visa a conceder o Título De Cidadão Honorário de Maceió ao Dr. Humberto Montoro Chagas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió ao Dr. Humberto Montoro Chagas. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas

que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na justificativa apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, o Dr. Humberto Montoro Chagas, no início da década de 90, prestou concurso para Médico Urologista no Hospital de Emergência Armando Lages (hoje HGE), sendo aprovado. Em janeiro de 1992, veio morar em Alagoas, tomando posse como Urologista no Hospital de Emergência Armando Lages (atual HGE), começando a trabalhar também na área da Urologia no Hospital do SESI (atual HMAR – Hospital Memorial Arthur Ramos), sendo pioneiro na realização da primeira cirurgia percutânea, no Estado de Alagoas, para tratamento dos cálculos renais sem necessidade da cirurgia convencional e também a cirurgias para cálculos ureterais endoscópicos.

Consta, ainda, que em abril de 1994, junto com seu amigo e sócio Dr. Paulo Vitorino (que faleceu em 2018), criaram o Instituto de Urologia de Maceió, onde foram pioneiros no tratamento do cálculo renal por ondas de choque - LITOTRIPSIA EXTRACORPOREA (LECO), contribuindo de forma grandiosa com a população maceioense.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2021, que “**Dispõe sobre a concessão do Título De Cidadão Honorário de Maceió ao Dr. Humberto Montoro Chagas**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 10 de Novembro de 2021.

VEREADOR JOÃO CATUNDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:74EA5ED4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210039.**

**PARECER Nº. 45/2021
PROCESSO Nº. 09210039.**

REQUERIMENTO Nº: 33/2021

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA
EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA HEITOR VILLA LOBOS PARA O PROF.
RODRIGO AVELINO DOS SANTOS**

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 33/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**Dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos para o Prof. Rodrigo Avelino dos Santos**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de

Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Heitor Villa Lobos ao Prof. Rodrigo Avelino dos Santos**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 451/2009 com o objetivo de prestigiar personalidade que se destacarem no universo cultural, nas áreas da educação secundária ou universitária da música erudita ou popular do teatro, cinema e televisão.

Segundo exposto pela proponente do requerimento, o professor Rodrigo Avelino é professor de música cantor e compositor alagoano, com 14 anos de carreira, e já participou de diversos festivais de música em Alagoas e outros estados. Além disso, participou de diversos outros eventos musicais, bem como lançou disco próprio.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 33/2021, que “**Dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos para o Prof. Rodrigo Avelino dos Santos**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Heitor Villa Lobos para o Prof. Rodrigo Avelino, o qual possui vasta experiência e reconhecimento na área musical, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 04 de Novembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:097069B3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220020.**

**PARECER Nº. 46/2021
PROCESSO Nº. 09220020.
REQUERIMENTO Nº: 37/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA
EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA ZUMBI DOS PALMARES PARA O INSTITUTO
DO NEGRO DE ALAGOAS - INEG/AL E SALETE MARIA
BERNARDO DOS SANTOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 37/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**Dispõe sobre a Concessão Da Comenda Zumbi Dos Palmares para o Instituto Do Negro de Alagoas - INEG/AL e Salette Maria Bernardo Dos Santos**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Zumbi dos Palmares ao Instituto Negro de Alagoas e à Salete Maria Bernardo dos Santos**. Esta comenda foi criada através da Resolução nº 492/1988, com o objetivo de prestigiar personalidades, entidades e instituições que tenham de destacado na luta pelo fim da discriminação cultural, racial e de cor, sofrida pelos negros.

Segundo exposto pela proponente do requerimento, o Instituto Negro de Alagoas é uma organização não-governamental, constituinte do Movimento Negro em Alagoas, cuja missão está na busca da promoção socioeconômica da população negra alagoana, bem como formação política e produção teórica e fortalecimento das reivindicações da população negra do Estado.

Já quanto à Salete Maria Bernardo dos Santos, também conhecida como Sal Bernardo, entrou no movimento negro em 1989 no Bloco Afro Mandela e fez parte da organização dos 300 anos de Zumbi como estudante de Relações Públicas e militante do movimento negro, bem como faz parte de palestras e oficinas em prol da luta étnico-racial e membro da ONG feminista Ateliê Ambrosina, que realiza trabalho de ativismo com artistas negros de Alagoas. Ademais, a partir de 2018 passou a ser professora das cadeiras de Ética, diversidade e alteridade no curso de Medicina da Uncisal e é membro da Comissão das Bancas de heteroidentificação das cotas raciais na Ufal.

Diante da história daquela ONG e desta personalidade, a parlamentar requer a concessão da Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 37/2021, que **“Dispõe sobre a Concessão Da Comenda Zumbi Dos Palmares para o Instituto Do Negro de Alagoas - INEG/AL e Salete Maria Bernardo Dos Santos”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a Comenda Zumbi dos Palmares para o Instituto Negro de Alagoas e para Salete Maria Bernardo dos Santos, os quais possuem contribuição na luta do movimento negro no estado de Alagoas, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Novembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:551DBAB3

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08180039/2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 340/2021**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Dr. Valmir, altera a redação da Lei nº 4.930/2000, que institui o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Valmir, que altera a redação da Lei Nº 4.930/2000, que institui o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

O presente projeto de Lei, visa democratizar, trazer a sociedade civil para junto ao poder público dar transparência e um maior controle social, objetivando assim uma otimização nas políticas públicas relacionadas ao esporte e lazer no município de Maceió

O esporte possui um grande potencial de socializar indivíduos das mais diferentes classes, religiões, gêneros, entre tantas outras diferenças presentes na nossa sociedade. Além de trazer inúmeros benefícios a nossa saúde, contribuindo para uma melhor qualidade de vida para todos.

O referido Projeto de Lei é mais um mecanismo que vem para aprimorar a nossa legislação referente ao esporte e lazer, dando mais transparência e chamando a sociedade civil para atuar junto nessa importante área de inclusão social e vida saudável.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Valmir.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Novembro de 2021.

Vereadora OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B164A360

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - PROCESSO Nº. 05100022.**

PROJETO DE LEI Nº. 355/2021

PROCESSO Nº. 05100022.

AUTORA: VEREADORA GABY RONALSA

EMENTA: INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CAMPANHA "SETEMBRO AMARELO" E A "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO SUICÍDIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereador CLEBER COSTA

INTRODUÇÃO



CÂMARA

Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI N° /2021.

Disciplina a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Dispõe da implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de Maceió.

Art. 2º - Fica o executivo autorizado a instituir a prática de cremação e incineração de cadáveres animais, bem como destinar terreno municipal e instalar incinerador específico para animais de pequeno e médio porte, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços.

Parágrafo único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações sociais sérias e comprometidas com a causa animal, as quais para esse fim ficarão sujeitas á permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 3º - A instalação e operação do forno crematório deverão ser realizadas de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Art. 4º - O forno crematório servirá exclusivamente para cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e de necropsia de animais domésticos ou domesticados.



Art. 5º - É obrigatória a conservação adequada das peças anatômicas, de necropsia e cadáveres até o momento da cremação.

Art. 6º - É permitida a cremação coletiva com autorização prévia do responsável pelo animal.

Art. 7º - As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões e processos de atuação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de março de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Segundo o Censo, o Brasil tem a segunda maior população de cães, aves e gatos em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação. São 54,2 milhões de cães, 23,9 milhões de gatos, 39,8 milhões de aves, 19,1 milhões de peixes e mais 2,3 milhões de outros animais.

Além do sofrimento da perda de um animal de estimação, que cada vez faz mais parte da família, a morte gera muitas dúvidas quanto à destinação do corpo do mascote.

Outra preocupação relativa à destinação dos corpos dos animais está no impacto ambiental provocado pelo descarte ou pelo sepultamento incorreto. O risco por contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas de um cemitério animal é maior que o de um cemitério humano, pois, além dos microrganismos já encontrados na decomposição de um cadáver humano, há a introdução de novos microrganismos que podem infectar vetores e ter potencial zoonótico, ou seja, transmitir doenças para os seres humanos.

A população de animais tem aumentado cada vez mais e ainda não temos uma destinação correta e humanizada para estes seres que têm convivido em nossas casas, nos trazendo alegrias e dignos de uma despedida amorosa.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a apreciação e posterior aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 04270010/2021

Interessado (a) - Vereadora Silvania Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 121/2021, "DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió, em 05 de maio de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER N° 033, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PL DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº **04270010** de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva, que o Poder Executivo Municipal institua a prática de cremação e incineração de cadáveres animais, bem como promover a concessão de terreno e instalar incinerador específico para animais de pequeno e médio porte, por serviço funerário da capital ou por terceiros, através de concessão.

A Vereadora Silvania, justifica a propositura do projeto, com intuito de encerrar o sofrimento de famílias com as dúvidas de destinação de seus pets, assim como o risco de contaminação no descarte irregular de animais no solo, nas águas superficiais, potencial zoonótico. Humanizar o procedimento possibilitando cremação, diminuiria os riscos de contaminação citada e daria uma destinação amorosa aos animais.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Como mencionado, os vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Atendo-se ao artigo 182 da Constituição Federal, e no princípio Constitucional da preponderância do interesse, o Município é o principal ente federativo responsável em promover a política urbana de modo a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de garantir o bem-estar de sua população e de avaliar que a propriedade urbana



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

cumpra sua função social, de acordo com os princípios e instrumentos regulamentados no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, eleitos e mapeados no Plano Diretor, que é o instrumento da política urbana municipal. Desta maneira, locais de funcionamento de serviços públicos, tais como, cemitérios em geral, incluído crematórios que diminuem o impacto ambiental, são previamente definidos no Plano Diretor Urbano de cada Município, sendo assunto de interesse local a ser debatido pelo legislativo municipal.

Vale mencionar, que ainda que as medidas necessárias para a operacionalização, provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei, representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores, podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

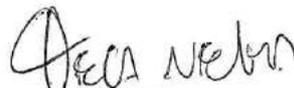
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).¹

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

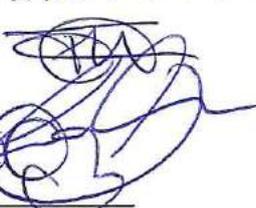
III – VOTO

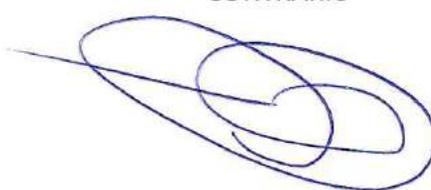
Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** e prosseguimento do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 10 de maio de 2021


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL


CONTRÁRIO


¹ ARE 878911 RG / RJ. Decisão disponível no seguinte link: <<https://www.conjur.com.br/dl/legislativo-propor-lei-cria-despesa.pdf>>. Acesso em 04.04.2021.



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 04270010/2021

Interessado (a) - Vereadora Silvania Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 121/2021, "DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió, em 11 de maio de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 04270010/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 04270010/2021.

PROJETO DE LEI Nº 121/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PL DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº **04270010** de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva, que o Poder Executivo Municipal institua a prática de cremação e incineração de cadáveres animais, bem como promover a concessão de terreno e instalar incinerador específico para animais de pequeno e médio porte, por serviço funerário da capital ou por terceiros, através de concessão.

A Vereadora Silvania, justifica a propositura do projeto, com intuito de encerrar o sofrimento de famílias com as dúvidas de destinação de seus pets, assim como o risco de contaminação no descarte irregular de animais no solo, nas águas superficiais, potencial zoonótico. Humanizar o procedimento possibilitando cremação, diminuiria os riscos de contaminação citada e daria uma destinação amorosa aos animais.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Como mencionado, os vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Atendo-se ao artigo 182 da Constituição Federal, e no princípio Constitucional da preponderância do interesse, o Município é o principal ente federativo responsável em promover a política urbana de modo a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de garantir o bem-estar de sua população e de avaliar que a propriedade urbana cumpra sua função social, de acordo com os princípios e instrumentos regulamentados no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, eleitos e mapeados no Plano Diretor, que é o instrumento da política urbana municipal. Desta maneira, locais de funcionamento de serviços públicos, tais como, cemitérios em geral, incluído crematórios que diminuem o impacto ambiental, são previamente definidos no Plano Diretor Urbano de cada Município, sendo assunto de interesse local a ser debatido pelo legislativo municipal.

Vale mencionar, que ainda que as medidas necessárias para a operacionalização, provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei, representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores, podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** e prosseguimento do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta.

Sala das comissões, em 10 de maio de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E93D9F6A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/05/2021. Edição 6198

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 04270010/2021

Interessado (a) - Vereadora Silvania Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 121/2021, "DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente para providências.

Maceió, em 13 de maio de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Maceió

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO N. 04070018/2021

PROJETO DE LEI N° 100/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CONTENÇÃO DE RESÍDUOS NA REDE HIDROGRÁFICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Brivaldo Marques, para emitir parecer.

Maceió/AL, 07 de maio de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2021

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO N° 04270010/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 0420010 e dispõe sobre destinação de terreno Municipal para implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura pretende obrigar implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Verificando que vereadores tem o poder de legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e ou invada a competência do chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, art 32 da Lei Orgânica do município de Maceió- LOM. Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos art. 6º e 7º da Lei orgânica – LOM e dos art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Atendendo e verificando também ao art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil e no princípio constitucional da preponderância do interesse o Município é o principal ente federativo para promover política urbana.

A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade de política urbana municipal adequando um local de funcionamento de serviços públicos tais como Cemitérios em geral incluindo crematórios de cadáveres animais de pequeno e médio porte, pontos estes que diminuem significativamente o impacto ambiental que estão previamente definidos no Plano Diretor de cada município, que visa a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar, no município de Maceió, condições ao desenvolvimento, preservação do sub solo e lençol freático propondo uma melhor proteção ao meio ambiente e consequentemente uma melhor qualidade de vida da população local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente, qualidade de vida e uso racional dos recursos ambientais em benefício das presentes e futuras gerações.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 0420010 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ____/2021

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 04270010/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 0420010 e dispõe sobre destinação de terreno Municipal para implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura pretende obrigar implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Verificando que vereadores tem o poder de legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e ou invada a competência do chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, art 32 da Lei Orgânica do município de Maceió- LOM. Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos art. 6º e 7º da Lei orgânica – LOM e dos art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Atendendo e verificando também ao art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil e no princípio constitucional da preponderância do interesse o Município é o principal ente federativo para promover política urbana.

A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade de política urbana municipal adequando um local de funcionamento de serviços públicos tais como Cemitérios em geral incluindo crematórios de cadáveres animais de pequeno e médio porte, pontos estes que diminuem significativamente o impacto ambiental que estão previamente definidos no Plano Diretor de cada município, que visa a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar, no município de Maceió, condições ao desenvolvimento, preservação do sub solo e lençol freático propondo uma melhor proteção ao meio ambiente e consequentemente uma melhor qualidade de vida da população local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente, qualidade de vida e uso racional dos recursos ambientais em benefício das presentes e futuras gerações.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 0420010 deve ser aprovado.

É o parecer.

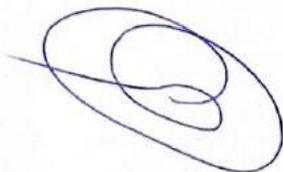

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO


TECA NÊMA





Câmara Municipal de Maceió

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO N. 04270010/2021

PROJETO DE LEI N° 121/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**ASSUNTO: DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E
INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

DESPACHO

Encaminha-se para publicação no diário oficial o parecer emitido pelo Vereador Brivaldo Marques.

Maceió/AL, 14 de junho de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - PROCESSO N.º
04270010/ 2021.

PARECER

PROCESSO N.º 04270010/ 2021.

PROJETO DE LEI N.º 121/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n.º 0420010 e dispõe sobre destinação de terreno Municipal para implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente proposição pretende obrigar implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Verificando que vereadores tem o poder de legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e ou invada a competência do chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, art 32 da Lei Orgânica do município de Maceió- LOM. Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos art. 6º e 7º da Lei orgânica – LOM e dos art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Atendendo e verificando também ao art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil e no princípio constitucional da preponderância do interesse o Município é o principal ente federativo para promover política urbana.

A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade de política urbana municipal adequando um local de funcionamento de serviços públicos tais como Cemitérios em geral incluindo crematórios de cadáveres animais de pequeno e médio porte, pontos estes que diminuem significativamente o impacto ambiental que estão previamente definidos no Plano Diretor de cada município, que visa a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar, no município de Maceió, condições ao desenvolvimento, preservação do sub solo e lençol freático propondo uma melhor proteção ao meio ambiente e conseqüentemente uma melhor qualidade de vida da população local.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente, qualidade de vida e uso racional dos recursos ambientais em benefício das presentes e futuras gerações.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo n.º 0420010 deve ser aprovado.

É o parecer.

Sala das comissões, em 11 de Junho de 2021

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Teca Nelma

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:699907A7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município
de Maceió no dia 15/06/2021. Edição 6221

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Câmara Municipal de Maceió

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO N. 04270010/2021

PROJETO DE LEI N° 121/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**ASSUNTO: DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E
INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

DESPACHO

Encaminha-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 15 de junho de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 04270010/2021
PROJETO DE LEI Nº 121/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 121/2021 QUE "DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Urbanos, na forma do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 121/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva implantar crematório e incineração de cadáveres de animais no Município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto afirmando que além da falta de destinação dos corpos dos animais, a ausência de locais adequados trazem grande impacto ambiental pelo descarte e pelo sepultamento incorreto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por sua vez, votou por maioria pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei 121/2021.

Este é o relatório.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei tem escopo na regulamentação de importante equipamento urbano necessitando, portanto de regulamentação para que se torne possível a viabilidade da construção dos equipamentos que são citados no respectivo projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Nesse prisma o projeto busca reduzir o descarte irregular dos animais, além de humanizar o procedimento, dando possibilidade de serem realizadas as cremações e incinerações dos cadáveres dos Pets no Município de Maceió.

Vale lembrar, que precisamos nos atentar a modernização da legislação buscando melhor aproveitamento dos espaços e a sustentabilidade, pauta básica para o bom desenvolvimento da cidade, além de buscar proteger o meio ambiente, e dar o mínimo de dignidade as famílias maceioenses, pontos estes essenciais para a consolidação de uma cidade desenvolvida.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, devendo prosseguir nos moldes que se apresenta a esta comissão.

III - VOTO

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 121/2021 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR-PT

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER PROCESSO Nº. 04270010/2021

PROJETO DE LEI Nº 121/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 121/2021 "DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió, em 16 de agosto de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 04270010/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 04270010/2021.
PROJETO DE LEI Nº 121/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI 121/2021 QUE "DISCIPLINA A
IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E
INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Urbanos, na forma do Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 121/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Sylvania Barbosa.

O referido projeto objetiva implantar crematório e incineração de cadáveres de animais no Município de Maceió.

A Vereadora Sylvania Barbosa justifica a propositura do projeto afirmando que além da falta de destinação dos corpos dos animais, a ausência de locais adequados trazem grande impacto ambiental pelo descarte e pelo sepultamento incorreto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por sua vez, votou por maioria pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei 121/2021.

Este é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei tem escopo na regulamentação de importante equipamento urbano necessitando, portanto de regulamentação para que se torne possível a viabilidade da construção dos equipamentos que são citados no respectivo projeto de lei.

Nesse prisma o projeto busca reduzir o descarte irregular dos animais, além de humanizar o procedimento, dando possibilidade de serem realizadas as cremações e incinerações dos cadáveres dos Pets no Município de Maceió.

Vale lembrar, que precisamos nos atentar a modernização da legislação buscando melhor aproveitamento dos espaços e a sustentabilidade, pauta básica para o bom desenvolvimento da cidade, além de buscar proteger o meio ambiente, e dar o mínimo de dignidade as famílias maceioenses, pontos estes essenciais para a consolidação de uma cidade desenvolvida.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, devendo prosseguir nos moldes que se apresenta a esta comissão.

III – VOTO

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 121/2021 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de Agosto de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador-PT

FAVORÁVEIS

Joãozinho

Aldo Loureiro

Cal Moreira
Alan Balbino

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C0FD7660

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/08/2021. Edição 6264
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER PROCESSO Nº. 04270010/2021

PROJETO DE LEI Nº 121/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 121/2021 "DISCIPLINA A IMPLANTAÇÃO DE CREMATÓRIO E INCINERAÇÃO DE CADÁVERES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

DESPACHO

Encaminhe-se para a Presidência para adotar providências.

Maceió, em 17 de agosto de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº / 2021.

Revoga a Lei nº 4.144 de 15 de setembro de 1992 e dá nova redação ao art. 174 da Lei nº 3.538/1985 do Código de Posturas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Revoga a Lei nº 4.144 de 15 de setembro de 1992 e dá nova redação ao art. 174 da Lei nº 3.538/1985 do Código de Posturas.

Art. 174 – Não serão instaladas barracas para venda de fogos de artifício e artigos congêneres, salvo em áreas livres não ajardinadas onde se possa situá-las em atendimento às seguintes condições, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 174 – A instalação de barracas para comercialização de fogos de artifícios e artigos congêneres obedecerá as seguintes condições:

I – estarem aglomeradas fora da área central distando 5,00m (cinco) metros umas das outras, que passa a vigor com a seguinte redação:

I – Estarem às barracas instaladas com distanciamento mínimo de 3,00m (três) metros umas das outras;



II – estarem providas de aparelhagem especial contra incêndios, que passa a vigor com a seguinte redação:

II – Estarem devidamente equipadas e providas com aparelhagem contra incêndios, sendo estas aparelhagens devidamente inspecionadas e obedecendo ao prazo de validade para correta utilização;

III – ter afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público, que passa a vigor com a seguinte redação:

III – ter afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros de quaisquer edificações ou pontos de estacionamento de veículos automotores.

1 - As barracas para venda de fogos de artifícios durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho, que passa a vigor com a seguinte redação:

1 - As barracas para venda de fogos de artifícios e artigos congêneres poderão funcionar nos festejos juninos no período de 01 a 30 de junho, bem como nos festejos natalinos no período de 10 a 31 de dezembro.

2 - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas, que passa a vigor com a seguinte redação:

2 – A licença concedida pela Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS, para comercialização dessa atividade, ficará condicionada a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.

3 – Na instalação de barracas em áreas públicas serão cobrados os valores correspondentes a taxa e tributo para utilização de solo público da citada atividade, que será calculado conforme a seguinte fórmula: AC (alíquota constante) X AE (área de equipamento) X VF (valor fixo, que corresponde a R\$ 3,85 três reais e oitenta e cinco centavos, o qual terá reajustado anualmente, sendo definido pela Prefeitura Municipal de Maceió).

4 – A licença para instalação de barracas em áreas particulares, deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, devendo neste momento o seu representante legal, apresentar os documentos pessoais e documentos comprobatórios do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –





CÂMARA
Municipal de Maceió

CNPJ, bem como, comprovante de pagamento do tributo correspondente, ficando ainda a licença de instalação condicionada a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.

5 – A solicitação para instalação de barraca de fogos de artifícios e artigos congêneres junto à Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS seja em área pública ou particular, deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores aos festejos elencados no item 1 deste artigo.

6 – Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS, coibir através da Guarda Municipal e Fiscalização de Posturas a comercialização clandestina de fogos de artifícios e artigos congêneres em quaisquer logradouros público, cabendo à imediata apreensão dos mesmos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de março de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei que ora apresento vem atender aos anseios de dezenas de munícipes que comercializam com fogos de artifícios e artigos congêneres, a citada atividade em logradouros públicos, onde só é exercida por ocasião dos festejos juninos e natalinos.

Ressaltamos que apesar da Lei nº 4.144 de 15 de setembro de 1992, que proibi a instalação de barracas e comercialização desses produtos, esta municipalidade através da Secretária Municipal de Segurança e Convívio Social – SEMSCS, vem outorgando licenças para o uso de solo público respaldada pelo ordenamento jurídico Lei nº 3.538/1985 em seu art. 174.

Outro ponto de deve ser levado em consideração é que a licença concedida pela SEMSCS para a comercialização dessa atividade, fica condicionada a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.

Salientamos que esse comércio contribui diretamente com o aumento da arrecadação ao erário público, bem como garante emprego temporário a dezenas de pessoas.

Portanto, pedimos aos nossos pares a revogação da Lei nº 4.144 de 15 de setembro de 1992, bem como a aprovação da nova redação do Art. 174 da Lei nº 3.538/1985.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03220008/2021

Interessado (a) - Vereadora Silvania Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 076/2021, "REVOGA A LEI Nº 4.144 DE 15 DE SETEMBRO DE 1992 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 174 DA LEI Nº 3.538/1985 DO CÓDIGO DE POSTURAS".**

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió, em 15 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 021/2021

PROCESSO N. 03220008.2021
PROJETO DE LEI N° ___/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° ___/2021 QUE REVOGA A LEI N. 4.144 DE 15 DE SETEMBRO DE 1992 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 174 DA LEI N. 3.538/1985 DO CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº ___/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa, objetiva revogar a Lei n. 4.144 de 15 de setembro de 1992, que proíbi a instalação de barracas de fogos em praças, avenidas ou logradouros públicos no Município de Maceió e dá nova redação ao art. 174 da Lei n. 3.538/1985 do Código de Posturas, que prevê as condições para a instalação de barracas de fogos de artifício, senão vejamos a seguir o quadro comparativo da atual e nova redação do art. 174 do Código de Posturas:

REDAÇÃO ATUAL DO ART. 174 DA LEI N. 3.538/1995 DO CÓDIGO DE POSTURA	NOVA REDAÇÃO
Art. 174. Não serão instaladas barracas para venda de fogos de artifício e artigos congêneres, salvo em áreas livres não ajardinadas onde se possa situá-las em atendimento às seguintes condições:	Art. 174. A instalação de barracas para comercialização de fogos de artifícios e artigos congêneres obedecerá as seguintes condições:
I – estarem aglomeradas fora da área central distando 5,00 m (cinco) metros umas das outras;	I – Estarem às barracas instaladas com distanciamento mínimo de 3,00 (três) metros umas das outras;
II – estarem providas de aparelhagem especial contra incêndios;	II – Estarem devidamente equipadas e providas com aparelhagem contra incêndios, sendo estas aparelhagens devidamente inspecionadas e obedecendo ao prazo de validade para correta utilização;
III – ter afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público;	III – ter afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros de quaisquer edificações ou pontos de estacionamento de veículos automotores.
IV – terem afastamento mínimo de 15,00 (quinze metros) de quaisquer edificações ou pontos de	

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

estacionamento de veículos;	
§1º - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho.	§1º - As barracas para venda de fogos de artifícios e artigos congêneres poderão funcionar nos festejos juninos no período de 01 a 30 de junho, bem como nos festejos natalinos no período de 10 a 31 de dezembro.
§2º - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas.	§2º - A licença concedida pela Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, para comercialização dessa atividade, ficará condicionada a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.
	§3º - Na instalação de barracas em áreas públicas serão cobrados os valores correspondentes a taxa e tributo para utilização de solo público da citada atividade, que será calculado conforme a seguinte fórmula: AC (alíquota constante) x AE (área de equipamento) x VF (valor fixo, que corresponde a R\$ 3,85 três reais e oitenta e cinco centavos, o qual terá reajustado anualmente, sendo definido pela Prefeitura Municipal de Maceió).
	§4º - A licença para instalação de barracas em áreas particulares, deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, devendo neste momento o seu representante legal, apresentar os documentos pessoais e documentos comprobatórios do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, bem como, comprovante de pagamento do tributo correspondente, ficando ainda a licença de instalação condicionada a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.
	§5º - A solicitação para instalação de barraca de fogos de artifícios e artigos congêneres junto à Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS seja em área pública ou particular, deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores aos festejos elencados no item 1 deste artigo.
	§6º - Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, coibir através da Guarda Municipal e Fiscalização de Posturas a comercialização clandestina de fogos de artifício e artigos congêneres em quaisquer logradouros públicos, cabendo à imediata apreensão dos mesmos.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O projeto de lei em análise não trata de nenhum dos assuntos de competência exclusiva do Poder Executivo, mas trata de matéria que visa regulamentar uma prática já existente há muitos anos em nossa cidade, que é a instalação de barracas para venda de fogos de artifício, trazendo novos regramentos a serem cumpridos.

Assim, neste contexto, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió

Entretanto, no aspecto das normas da técnica legislativa, tendo em vista a ausência do símbolo § (parágrafo) logo após o inciso III, é preciso que haja a correção para fazer incluir o símbolo § em sua redação final (§1º ao 6º), caso haja aprovação, eis que foi representado apenas pela numeração.

III – VOTO

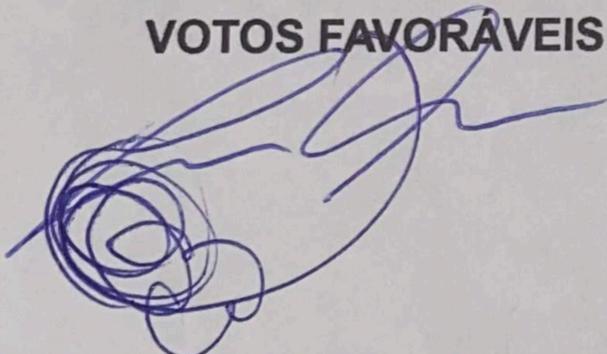
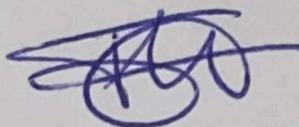
Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. ___2021** de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa, devendo incluir os símbolos §§ (parágrafos) em sua redação final (§1º ao 6º), caso haja aprovação.

É esse o parecer.

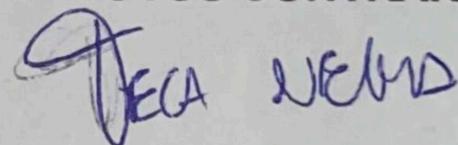
Sala das comissões, 19 de abril de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS


Aldo Loureiro


VOTOS CONTRÁRIOS





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03220008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 76/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : REVOGA A LEI N° 4.144 DE 15 DE SETEMBRO DE 1992 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 174 DA LEI N° 3.538/1985 DO CÓDIGO DE POSTURAS - BANCA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 07 de junho de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA
COSTA FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.06.07 12:39:48-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 03220008/2021.**

PARECER**PROCESSO Nº. 03220008/2021.****PROJETO DE LEI Nº 76/2021****INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA****RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 076/2021 QUE REVOGA A LEI Nº. 4.144 DE 15 DE SETEMBRO DE 1992 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 174 DA LEI Nº. 3.538/1985 DO CÓDIGO DE POSTURAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 076/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa, objetiva revogar a Lei n. 4.144 de 15 de setembro de 1992, que proíbe a instalação de barracas de fogos em praças, avenidas ou logradouros públicos no Município de Maceió e dá nova redação ao art. 174 da Lei n. 3.538/1985 do Código de Posturas, que prevê as condições para a instalação de barracas de fogos de artifício, senão vejamos a seguir o quadro comparativo da atual e nova redação do art. 174 do Código de Posturas:

REDAÇÃO ATUAL DO ART. 174 DA LEI N. 3.538/1995 DO CÓDIGO DE POSTURA	NOVA REDAÇÃO
Art. 174. Não serão instaladas barracas para venda de fogos de artifício e artigos congêneres, salvo em áreas livres não ajardinadas onde se possa situá-las em atendimento às seguintes condições:	Art. 174. A instalação de barracas para comercialização de fogos de artifícios e artigos congêneres obedecerá as seguintes condições:
I – estarem aglomeradas fora da área central distando 5,00 m (cinco) metros umas das outras;	I – Estarem às barracas instaladas com distanciamento mínimo de 3,00 (três) metros umas das outras;
II – estarem providas de aparelhagem especial contra incêndios;	II – Estarem devidamente equipadas e providas com aparelhagem contra incêndios, sendo estas aparelhagens devidamente inspecionadas e obedecendo ao prazo de validade para correta utilização;
III – ter afastamento mínimo de 15,00m (quinze metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público;	III – ter afastamento mínimo de 5,00 (cinco) metros de quaisquer edificações ou pontos de estacionamento de veículos automotores.
IV – terem afastamento mínimo de 15,00 (quinze metros) de quaisquer edificações ou pontos de estacionamento de veículos;	
§1º - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho.	§1º - As barracas para venda de fogos de artifícios e artigos congêneres poderão funcionar nos festejos juninos no período de 01 a 30 de junho, bem como nos festejos natalinos no período de 10 a 31 de dezembro.
§2º - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas.	§2º - A licença concedida pela Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, para comercialização dessa atividade, ficará condicionada a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.
	§3º - Na instalação de barracas em áreas públicas serão cobrados os valores correspondentes a taxa e tributo para utilização de solo público da citada atividade, que será calculado conforme a seguinte fórmula: AC (aliquota constante) x AE (área de equipamento) x VF (valor fixo, que corresponde a R\$ 3,85 três reais e oitenta e cinco centavos, o qual terá reajustado anualmente, sendo definido pela Prefeitura Municipal de Maceió).
	§4º - A licença para instalação de barracas em áreas particulares, deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, devendo neste momento o seu representante legal, apresentar os documentos pessoais e documentos comprobatórios do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, bem como, comprovante de pagamento do tributo correspondente, ficando ainda a licença de instalação condicionada a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.
	§5º - A solicitação para instalação de barraca de fogos de artifícios e artigos congêneres junto à Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS seja em área pública ou particular, deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores aos festejos elencados no item I deste artigo.
	§6º - Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, coibir através da Guarda Municipal e Fiscalização de Posturas a comercialização clandestina de fogos de artifício e artigos congêneres em quaisquer logradouros público, cabendo à imediata apreensão dos mesmos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa a princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O projeto de lei em análise não trata de nenhum dos assuntos de competência exclusiva do Poder Executivo, mas trata de matéria que visa regulamentar uma prática já existente há muitos anos em nossa cidade, que é a instalação de barracas para venda de fogos de artifício, trazendo novos regramentos a serem cumpridos.

Assim, neste contexto, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Entretanto, no aspecto das normas da técnica legislativa, tendo em vista a ausência do símbolo § (parágrafo) logo após o inciso III, é preciso que haja a correção para fazer incluir o símbolo § em sua redação final (§1º ao 6º), caso haja aprovação, eis que foi representado apenas pela numeração.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 076/2021** de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, devendo incluir os símbolos §§ (parágrafos) em sua redação final (§1º ao 6º), caso haja aprovação.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 19 de abril de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AB99268A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/06/2021. Edição 6217
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03220008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 76/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : REVOGA A LEI N° 4.144 DE 15 DE SETEMBRO DE 1992 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 174 DA LEI N° 3.538/1985 DO CÓDIGO DE POSTURAS - BANCA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura para providências.

Maceió/AL, 10 de junho de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA
COSTA FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO
HOLANDA COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=(em branco), CN=FRANCISCO
HOLANDA COSTA FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.06.10 10:36:37-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
Município de Maceió

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 03220008/2021
Autor: Vereadora Silvânia Barbosa
Relator: Vereador Luciano Marinho

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2021
"REVOGA A LEI Nº 4.144 DE 15 DE SETEMBRO DE
1992, RESTAURA A VIGÊNCIA E DÁ NOVA REDAÇÃO
AO ART. 174 DA LEI Nº 3.538/1985.**

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 76/2021 de iniciativa da Vereadora Silvânia Barbosa, que altera o art. 174 e inclui os §§ do 3º ao 6º na Lei municipal 3.538 de 23 de dezembro de 1985, revoga a Lei Municipal 4.144 de 15 de setembro de 1992 e estabelece novas regras para instalação de barracas de fogos de artifícios no município de Maceió. As principais alterações são:

- a) A diminuição do espaço entre as barracas, de 5 para 3 metros;
- b) A distância das barracas para edificações e estacionamento de veículos automotores passa de 15 para 5 metros;
- c) A eliminação de distância de 15 metros das barracas para faixas de rolamento de tráfego;
- d) Retirada a necessidade de liberação, pelo exército e pela Secretaria de Segurança Pública, dos tipos de fogos e artigos que podem ser comercializados nas barracas, substituindo pela Inspeção do corpo de bombeiros como pré-requisito para a licença de instalação; e
- e) A ampliação do período de comercialização de fogos no período junino que passa de 10 a 30 para 1 a 30 de junho, e incluindo o período natalino, de 10 a 31 de dezembro.

Em síntese, é o relatório.

II- VOTO

Destaque-se, inicialmente, que a instalação de barracas provisórias para comercialização de fogos de artifício e artigos congêneres, está proibida no município de Maceió. A Lei 4.144/1992, que está em vigor, revoga o art. 174 da lei 3.538/1985, que é anterior, pois, lei nova incompatível ou que regula completamente o objeto de lei anterior, implica a revogação desta.

Ademais, a Lei 4.144/1992 no seu art. 3º, faz revogação de disposições em contrário. Isto posto, considerando que o art. 174 da lei 3.538/1985 não está vigente, e que nessa condição não pode ser alterado, o Projeto de Lei 76/2021, há que prevê, expressamente, em seu texto, a restauração de sua vigência, visto que a reconstituição automática ou tácita não é admitida no direito brasileiro.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Maceió

Gabinete do Vereador Luciano Marinho

Note-se que o Projeto de Lei em análise, ao de alterar as disposições do art. 174 da Lei 3.538/1985, com objeto determinado, qual seja, a criação de novas regras para instalação de barracas provisórias para comercialização de fogos de artifícios e artigos congêneres, incluiu o §3º para regular matéria tributária, dispondo sobre a Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Público, que já é regulada pela Lei 6.685 de 18 de agosto de 2017, Código Tributário de Maceió.

Há que se ter em conta que essa taxa é espécie de tributo cuja hipótese de incidência, sujeito passivo e base de cálculo já estão contidos no Código Tributário, e são aplicadas a todas as situações em que haja hipótese de incidência, e sua essência está em consonância com os princípios constitucionais tributários, sobretudo o da isonomia.

Ressalte-se, ademais, leis que regulam matéria tributária no município de Maceió, ganharam destaque especial no processo legislativo, tanto pela Lei Orgânica, quanto pelo Regimento Interno desta casa: Elas são leis complementares, é exigido parecer obrigatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, votação em dois turnos, com intervalo de 48h, quórum qualificado de 2/3 e votação nominal.

Para além disso, em matéria tributária, as leis devem ser específicas e fazerem remissão expressa ao Código Tributário, a fim de se evitar “caudas” em leis esparsas, e com outro objeto, visto que a legislação tributária do município é consolidada e codificada.

Na defesa do PL 76/2021, em sua justificativa, a proponente não argumentou sobre o mérito das mudanças que propõe, por exemplo: porque é importante, e necessário, que a distância entre as barracas diminua de 5 para 3 metros? Essa explicação é importante para que se faça juízo sobre os impactos positivos disso para a sociedade. Em síntese, os motivos alegados para as mudanças na lei são de que elas atendem aos anseios dos comerciantes e gera emprego e arrecadação. Embora considere importantes essas motivações, há que se observar que o bem jurídico a ser protegido com a regulamentação das barracas para comercialização de fogos de artifício, é a vida, elevada a condição de direito fundamental de primeira dimensão.

A atividade de comercialização de fogos é perigosa e carece de regulamentação cuidadosa pois quando ocorre acidente, quase sempre, são tragédias com grandes perdas, sobretudo de vidas e, esses riscos, não devem ser sopesados com eventuais vantagens econômicas ou financeiras decorrentes da atividade.

Acrescente-se que o PL 76/2021 dispõe sobre atos procedimentais, como prazos, documentos necessários para a licença, e outras exigências para o fiel cumprimento da lei que são inerentes ao mérito administrativo e, a nosso sentir, não devem constar na lei, pois engessa a atividade administrativa e leva o Poder Executivo a submeter às formalidades do processo legislativo, para alterar, por nova lei, atos administrativos que se constituem em meros atos de gestão, cuja necessidade de alteração pode ocorrer por razões circunstanciais quando se mostrarem mais convenientes para instrução do processo de concessão da licença e para eficiência do exercício do Poder de Polícia administrativo.



CÂMARA
Municipal de Maceió

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto e considerando que as leis se prestam a direcionar as ações humanas para contemporizar e atender aos anseios da sociedade relacionados ao aspecto da vida que pretende regular, aperfeiçoando o sistema jurídico e social, opinamos pelo **PROSEGUIMENTO** do Projeto de Lei 76/2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos, com vistas a aprimorar o texto original.

Sala das comissões, 04 de agosto de 2021

LUCIANO MARINHO Assinado de forma digital por
LUCIANO MARINHO CA
DA
SILVA:89472020453
Data: 2021.09.22 16:19:53
3100

Ver. Luciano Marinho

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

SUBSTITUTIVO n. DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
AO PROJETO DE LEI 76/2021.

**REVOGA A LEI 4.144 DE 15 DE
SETEMBRO DE 1992, RESTAURA A VIGÊNCIA E
ALTERA AS DISPOSIÇÕES AO ART. 174 DA LEI 3.538
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.**

A Câmara municipal de Maceió DECRETA:

Art. 1º O art. 174 da lei 3.538 de 23 dezembro de 1985 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174 A instalação de barracas provisórias para comercialização de fogos de artifícios e artigos congêneres, em áreas públicas ou particulares, no município de Maceió, somente é admissível atendidas as seguintes condições:

I- instalação fora da a área central da cidade, em áreas livres, distantes cinco metros umas das outras;



CÂMARA
Municipal de Maceió

Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Maceió

Gabinete do Vereador Luciano Marinho

II- obedecer à distância mínima de dez metros de edificações, estacionamento de veículos automotores e pistas de rolamento de tráfego;

III- possuir equipamentos de combate a incêndio;

IV- funcionar no período de 1 a 30 de junho para os festejos juninos, e de 10 a 31 dezembro, para os festejos natalinos;

V- comercializar somente os produtos de uso permitido estabelecidos nos regulamentos do Exército e reproduzidos nas resoluções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas;

VI- não é permitida a comercialização fogos de artifício, que são produtos controlados pelo Exército, fora dos locais autorizados, e os produtos encontrados nessa condição serão apreendidos pela fiscalização, independente da origem;

Parágrafo único. A concessão de licença para instalação de barraca provisória para comercialização de fogos de artifício está condicionada à apresentação de Laudo de Inspeção Técnica emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas." (N)

Art. 2º Fica revogada a Lei 4.144 de 15 de setembro de 1992 e restaurada a vigência do art. 174 de 3.538 de 23 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Resolver questão formal de restauração da vigência do art. 174 da lei 3.538/1985, revogado pela lei 4.144/1992, que está sendo revogada, suprimir artigo que trata de matéria tributária e simplificar a lei para conter apenas disposições gerais sobre exigências indispensáveis para instalação de barracas provisórias para comercialização de fogos de artifícios e artigos congêneres, e corrigir os excessos regulamentares que serão tratados em processos administrativos utilizados no exercício do poder de polícia administrativo, regularmente em funcionamento no Poder Executivo.

Sala das comissões, 04 de Agosto de 2021

VOTOS FAVORÁVEIS

LUCIANO MARINHO
DA
SILVA.89472020453

Assinado eletronicamente por:
LUCIANO MARINHO DA
SILVA.89472020453
Data: 20/08/2021 às 14:01:00

Ver. Luciano Marinho

Relator

VOTOS CONTRÁRIOS

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
AGRICULTURA - PROCESSO Nº. 03220008/2021.

Processo nº. 03220008/2021

Autor: Vereadora Silvânia Barbosa

Relator: Vereador Luciano Marinho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2021 REVOGA A LEI Nº 4.144 DE 15 DE SETEMBRO DE 1992, RESTAURA A VIGÊNCIA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 174 DA LEI Nº 3.538/1985

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 76/2021 de iniciativa da Vereadora Silvânia Barbosa, que altera o art. 174 e inclui os §§ do 3º ao 6º na Lei municipal 3.538 de 23 de dezembro de 1985, revoga a Lei Municipal 4.144 de 15 de setembro de 1992 e estabelece nova regras para instalação de barracas de fogos de artificios no município de Maceió. As principais alterações são:

- a) A diminuição do espaço entre as barracas, de 5 para 3 metros;
- b) A distância das barracas para edificações e estacionamento de veículos automotores passa de 15 para 5 metros;
- c) A eliminação de distância de 15 metros das barracas para faixas de rolamento de tráfego;
- d) Retirada a necessidade de liberação, pelo exército e pela Secretaria de Segurança Pública, dos tipos de fogos e artigos que podem ser comercializados nas barracas, substituindo pela Inspeção do corpo de bombeiros como pré-requisito para a licença de instalação; e
- e) A ampliação do período de comercialização de fogos no período junino que passa de 10 a 30 para 1 a 30 de junho, e incluindo o período natalino, de 10 a 31 de dezembro.

Em síntese, é o relatório.

II- VOTO

Destaque-se, inicialmente, que a instalação de barracas provisórias para comercialização de fogos de artifício e artigos congêneres, está proibida no município de Maceió. A Lei 4.144/1992, que está em vigor, revoga o art. 174 da lei 3.538/1985, que é anterior, pois, lei nova incompatível ou que regula completamente o objeto de lei anterior, implica a revogação desta.

Ademais, a Lei 4.144/1992 no seu art. 3º, faz revogação de disposições em contrário. Isto posto, considerando que o art. 174 da lei 3.538/1985 não está vigente, e que nessa condição não pode ser alterado, o Projeto de Lei 76/2021, há que prevê, expressamente, em seu texto, a restauração de sua vigência, visto que a repristinação automática ou tácita não é admitida no direito brasileiro.

Note-se que o Projeto de Lei em análise, ao de alterar as disposições do art. 174 da Lei 3.538/1985, com objeto determinado, qual seja, a criação de novas regras para instalação de barracas provisórias para comercialização de fogos de artificios e artigos congêneres, incluiu o §3º para regular matéria tributária, dispondo sobre a Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Público, que já é regulada pela Lei 6.685 de 18 de agosto de 2017, Código Tributário de Maceió.

Há que se ter em conta que essa taxa é espécie de tributo cuja hipótese de incidência, sujeito passivo e base de cálculo já estão contidos no Código Tributário, e são aplicadas a todas as situações em que haja hipótese de incidência, e sua essência está em consonância com os princípios constitucionais tributários, sobretudo o da isonomia.

Ressalte-se, ademais, leis que regulam matéria tributária no município de Maceió, ganharam destaque especial no processo legislativo, tanto pela Lei Orgânica, quanto pelo Regimento Interno desta casa: Elas são leis complementares, é exigido parecer obrigatório da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, votação em dois turnos, com intervalo de 48h, quórum qualificado de 2/3 e votação nominal.

Para além disso, em matéria tributária, as leis devem ser específicas e fazerem remissão expressa ao Código Tributário, a fim de se evitar “caudas” em leis esparsas, e com outro objeto, visto que a legislação tributária do município é consolidada e codificada.

Na defesa do PL 76/2021, em sua justificativa, a proponente não argumentou sobre o mérito das mudanças que propõe, por exemplo: porque é importante, e necessário, que a distância entre as barracas diminua de 5 para 3 metros? Essa explicação é importante para que se faça juízo sobre a os impactos positivos disso para a sociedade. Em síntese, os motivos alegados para as mudanças na lei são de que elas atendem aos anseios dos comerciantes e gera emprego e arrecadação. Embora considere importantes essas motivações, há que se observar que o bem jurídico a ser protegido com a regulamentação das barracas para comercialização de fogos de artifício, é a vida, elevada a condição de direito fundamental de primeira dimensão.

A atividade de comercialização de fogos é perigosa e carece de regulamentação cuidadosa pois quando ocorre acidente, quase sempre, são tragédias com grandes perdas, sobretudo de vidas e, esses riscos, não devem ser sopesados com eventuais vantagens econômicas ou financeiras decorrentes da atividade.

Acrescente-se que o PL 76/2021 dispõe sobre atos procedimentais, como prazos, documentos necessários para a licença, e outras exigências para o fiel cumprimento da lei que são inerentes ao mérito administrativo e, a nosso sentir, não devem constar na lei, pois engessa a atividade administrativa e leva o Poder Executivo a submeter às formalidades do processo legislativo, para alterar, por nova lei, atos administrativos que se constituem em meros atos de gestão, cuja necessidade de alteração pode ocorrer por razões circunstanciais quando se mostrarem mais convenientes para instrução do processo de concessão da licença e para eficiência do exercício do Poder de Polícia administrativo.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto e considerando que as leis se prestam a direcionar as ações humanas para contemporizar e atender aos anseios da sociedade relacionados ao aspecto da vida que pretende regular, aperfeiçoando o sistema jurídico e social, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei 76/2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos, com vistas a aprimorar o texto original.

Sala das comissões, 04 de Agosto de 2021

VER. LUCIANO MARINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Eduardo Canuto

VOTOS CONTRÁRIOS

Chico Filho

SUBSTITUTIVO n° DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA AO PROJETO DE LEI N°. 76/2021.

REVOGA A LEI 4.144 DE 15 DE SETEMBRO DE 1992, RESTAURA A VIGÊNCIA E ALTERA AS DISPOSIÇÕES AO ART. 174 DA LEI 3.538 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

A Câmara municipal de Maceió DECRETA:

Art. 1º O art. 174 da lei 3.538 de 23 dezembro de 1985 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174 A instalação de barracas provisórias para comercialização de fogos de artifícios e artigos congêneres, em áreas públicas ou particulares, no município de Maceió, somente é admissível atendidas as seguintes condições:

I- instalação fora da a área central da cidade, em áreas livres, distantes cinco metros umas das outras;

II- obedecer à distância mínima de dez metros de edificações, estacionamento de veículos automotores e pistas de rolamento de tráfego;

III- possuir equipamentos de combate a incêndio;

IV- funcionar no período de 1 a 30 de junho para os festejos juninos, e de 10 a 31 de dezembro, para os festejos natalinos;

V- comercializar somente os produtos de uso permitido estabelecidos nos regulamentos do Exército e reproduzidos nas resoluções do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas;

VI- não é permitida a comercialização fogos de artifício, que são produtos controlados pelo Exército, fora dos locais autorizados, e os produtos encontrados nessa condição serão apreendidos pela fiscalização, independente da origem;

Parágrafo único. A concessão de licença para instalação de barraca provisória para comercialização de fogos de artifício está condicionada à apresentação de Laudo de Inspeção Técnica emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei 4.144 de 15 de setembro de 1992 e restaurada a vigência do art. 174 de 3.538 de 23 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, 04 de Agosto de 2021

VER. LUCIANO MARINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Eduardo Canuto

VOTOS CONTRÁRIOS

Chico Filho

JUSTIFICATIVA

Resolver questão formal de restauração da vigência do art. 174 da lei 3.538/1985, revogado pela lei 4.144/1992, que está sendo revogada, suprimir artigo que trata de matéria tributária e simplificar a lei para conter apenas disposições gerais sobre exigências indispensáveis para instalação de barracas provisórias para comercialização de fogos de artifícios e artigos congêneres, e corrigir os excessos regulamentares que serão tratados em processos administrativos utilizados no exercício do poder de polícia administrativo, regularmente em funcionamento no Poder Executivo.

VER. LUCIANO MARINO

Relator

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:442C6379

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/09/2021. Edição 6291

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo n. 03220008/2021

Interessado: Vereadora Silvânia Barbosa

Assunto: Encaminha PL 76/2021 que revoga a Lei 4.144 de 15 de setembro de 1992 e dá nova redação ao art. 174 de Lei nº 3.538/1985 do Código de Posturas.

DESPACHO

Após tramitação nesta comissão, com parecer publicado no Diário Oficial, segue o Projeto de Lei 76/2021 para o Gabinete da Presidência para os encaminhamentos necessários.

Maceió, 29 de setembro de 2021

Luciano Marinho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser celebrada anualmente na segunda semana de maio, passando a mesma a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Art. 2º. Os objetivos da Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, são:

I – Estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – Promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

III – organizar em ambientes escolares, ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, ações que incluam pais e responsáveis no processo de prevenção dos casos de abuso e exploração sexual.

Art. 3º. Para o desenvolvimento da semana ora criada, o Poder Executivo Municipal poderá realizar convênios através das Secretarias competentes com entidades sociais envolvidas, visando a ampla divulgação das ações.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de agosto de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Uma situação de violência sexual pode ser um marco impeditivo no saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes. De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Psicologia, no Brasil, a cada hora, três crianças são vítimas de abuso sexual. No Brasil, 95% dos casos são praticados por pessoas com quem a criança ou adolescente possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio. No Rio Grande do Sul, entre 2015 e 2020, foram notificados 15.020 casos de violência sexual. Destes, 5.039 (33,5%) contra crianças e 6.397 (42,6%) contra adolescentes, representando 76,1% dos casos notificados. Das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, 9.470 (82,8%) eram do sexo feminino e 1.966 (17,2%), do sexo masculino; 20,4%, da raça/cor da pele negra ou parda e 71,6% dos casos ocorreram na residência da vítima.

Algumas crianças verbalizam essas experiências, e muitas vezes os adultos creem serem fantasias. Importante mencionar que apenas 6% das crianças relatam experiências irreais. Muitas vezes a criança pode não entender que está sofrendo um tipo de violência, e não sabe como agir ou reagir. Por esse motivo é imprescindível que pais e professores fiquem atentos à linguagem não-verbal de pedidos de ajuda ou sinalizações de trauma. O abuso sexual infantil pode desencadear o desenvolvimento de transtornos de personalidade, quadros de depressão ou ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades de estabelecer laços afetivos, entre outros problemas.

Desde abril de 2018 está em vigor a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Entre os principais avanços dispostos nessa norma, deve ser referida a escuta especializada e o depoimento especial. De acordo com seu art. 7º, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitando o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Com relação ao depoimento especial, a Lei dispõe que será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, reduzindo dessa forma a ocorrência de mais danos psicológicos à vítima que relata os fatos relacionados à violência.

A Lei nº 13.341/2017, busca também criar mecanismos para prevenir e coibir a violência. Contudo, não propõe nenhuma estratégia de prevenção. A Lei aborda em diversos artigos a produção de provas, entretanto são necessárias também ações de prevenção. Em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que União, Estados, Distrito



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Federal e Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Assim, a proposição ora apresentada busca preencher esse lapso, tendo como escopo fortalecer o engajamento da sociedade contra a violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes. A melhor forma de proteção contra esses atos é a prevenção. Nesse contexto, considera-se extremamente importante um trabalho informativo junto aos pais e responsáveis, a sensibilização da população em geral, e dos profissionais da área de educação.

O objetivo da presente proposição é difundir o tema e aumentar a consciência sobre o assunto, a nível municipal. Proteger a criança e o adolescente de toda forma de violência é uma responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade.

Optou-se por celebrar a semana na segunda quinzena de maio para que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes que acontecem no dia 18 de maio. Essa data foi instituída pela Lei nº 9.970, de 2000.

A violência sexual acontece, em geral, no âmbito do privado, mas trata-se de uma questão social e legal. Deve ser considerada uma violação de direitos básicos da criança e do adolescente, tais como o direito à sexualidade saudável, ao respeito, à dignidade, à integridade física e emocional, trazendo graves prejuízos sobre sua vida pessoal, familiar e social.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09020003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 412/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

APÓS LEITURA NO DIA 09/09/2021, ENCAMINHE-SE A CCJF.

Maceió/AL, 10 de setembro de 2021.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
PRESIDENTE**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 412/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 11h52.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 059.2021
PROCESSO N. 09020003.2021
PROJETO DE LEI N° 412/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 412/2021 QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 412/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa objetiva instituir o no calendário oficial do município de Maceió a semana sobre prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a ser celebrada anualmente na segunda semana de maio.

Prevê como objetivos, estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes; promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à ação integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e organizar em ambientes escolares ações que incluam pais e responsáveis no processo de prevenção dos casos de abuso e exploração sexual.

Conforme justificativa, o Projeto tem como principal objetivo a intensificação das medidas que levem a população informações acerca da prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local. Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição **não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal**, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. **Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui semana comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 412/2021** de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa, eis que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 27 de setembro de 2021


VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS


Aldo Loureiro


VOTOS CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 412/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 11h52.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09020003/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09020003/2021.

PROJETO DE LEI Nº 412/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 412/2021
QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 412/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa objetiva instituir o no calendário oficial do município de Maceió a semana sobre prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a ser celebrada anualmente na segunda semana de maio.

Prevê como objetivos, estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes; promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à ação integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e organizar em ambientes escolares ações que incluam pais e responsáveis no processo de prevenção dos casos de abuso e exploração sexual.

Conforme justificativa, o Projeto tem como principal objetivo a intensificação das medidas que levem a população informações acerca da prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local. Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição **não**

implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. **Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui semana comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 412/2021** de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, eis que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Chico Filho

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador: 781E6468

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/10/2021. Edição 6302

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 412/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes para providências.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de outubro de 2021 às 12h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

PARECER 011/2021

PROCESSO Nº 09020003

PROJETO DE LEI Nº 412/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, sobre o Projeto de Lei n. 412/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma do art. 74, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 412/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”.

Em síntese, o referido projeto de lei da nobre Vereadora Silvania Barbosa objetiva instituir a “Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, que deve ser celebrada anualmente, na segunda semana do mês de março.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O projeto de lei em análise é sem dúvidas meritório, haja vista que estatísticas anuais demonstram que a violência e a exploração sexual contra crianças e adolescentes é um problema real e que precisa, urgentemente, ser encarado com seriedade pelas autoridades públicas do país.

Com efeito, consta no *site* do Governo Federal, na área atribuída ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que no ano de 2020 o



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

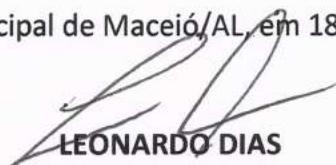
Disque 100 teve 95,2 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, incluindo violência física, psicológica, abuso sexual, estupro e exploração sexual.

A proposição em análise é de tamanha importância, pois ao mesmo tempo em que cria, no Calendário Oficial do Município, a semana de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças e adolescente, traz, em seu art. 2º o rol dos objetivos de sua instituição, como estimular ações preventivas e educativas, promover debates e políticas públicas de atenção integral as crianças e adolescentes, bem como organizar ações que incluam os pais e responsáveis no processo de prevenção ao abuso sexual.

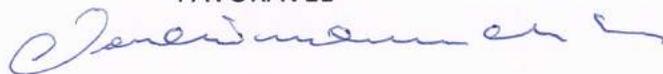
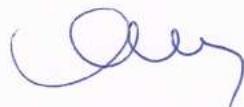
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 412/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 18 de outubro de 2021.


LEONARDO DIAS
Presidente

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 09020003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 412/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Maceió/AL, 26 de outubro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da
Fonseca Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 26 de outubro de
2021 às 16h41.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES - PROCESSO N°. 09020003.

PARECER 011/2021
PROCESSO N°. 09020003.
PROJETO DE LEI N° 412/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES,
SOBRE O PROJETO DE LEI N. 412/2021, DA
VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE
“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma do art. 74, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 412/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”.

Em síntese, o referido projeto de lei da nobre Vereadora Silvania Barbosa objetiva instituir a “Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, que deve ser celebrada anualmente, na segunda semana do mês de março.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O projeto de lei em análise é sem dúvidas meritório, haja vista que estatísticas anuais demonstram que a violência e a exploração sexual contra crianças e adolescentes é um problema real e que precisa, urgentemente, ser encarado com seriedade pelas autoridades públicas do país.

Com efeito, consta no *site* do Governo Federal, na área atribuída ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que no ano de 2020 o Disque 100 teve 95,2 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, incluindo violência física, psicológica, abuso sexual, estupro e exploração sexual.

A proposição em análise é de tamanha importância, pois ao mesmo tempo em que cria, no Calendário Oficial do Município, a semana de prevenção e combate ao abuso sexual de crianças e adolescente, traz, em seu art. 2º o rol dos objetivos de sua instituição, como estimular ações preventivas e educativas, promover debates e políticas públicas de atenção integral as crianças e adolescentes, bem como organizar ações que incluam os pais e responsáveis no processo de prevenção ao abuso sexual.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 412/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 18 de Outubro de 2021.

LEONARDO DIAS

Presidente

FAVORÁVEL

Cléber Costa

Cal Moreira

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B0E9ED58

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/10/2021. Edição 6311

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 09020003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 412/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da
Fonseca Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 27 de outubro de
2021 às 11h42.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR
SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Maceió/AL.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa, deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicado em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 4º No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da infração administrativa de que trata esta Lei, será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 24 de Agosto de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

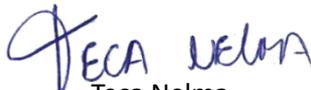
O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção animal no âmbito do Município de Maceió/AL. Para tanto, ao coibir a omissão de socorro aos animais atropelados, pretende-se afastar os maus tratos aos mesmos, controle de zoonoses através de remoção dos animais das vias, evitando novos acidentes. Ademais, atualmente, não existe legislação específica que cobre providências ao autor de atropelamento de animais.

Temos que, o socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mas também dos animais.

A própria Constituição Federal/88 assegura o direito à proteção dos animais, afora a Lei Federal nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, dirime e estabelece pena e multa em seu art. 32º, para todos aqueles que maltrataram, abusaram, feriram, ou mutilaram animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos; Entretanto, não trata a obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento.

Assim, com o objetivo de reduzir o número de atropelamentos de animais nesta municipalidade, com a devida conscientização da população. Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho informativo, de educação e de legalidade, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, para a sua aprovação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 24 de Agosto de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08240024 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 346/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de setembro de 2021 às 13h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 346 / 2021

PROCESSO: 08240024 / 2021

AUTOR: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Maceió, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, será considerado infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Estabelece ao infrator uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa antes da imposição definitiva da multa. Segundo a proposta, considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Por fim, determina que no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado pela cobrança da referida multa deva ser revertido para instituições protetoras de animais, cadastradas no Município de Maceió.

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei pode seguir em tramitação.

O projeto veicula matéria de típico interesse local, inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade (inclusive a ausência de prestação de socorro aos animais).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

E é exatamente isso que pretende a presente proposta, qual seja, proteger a saúde e a vida dos animais e, por conseguinte, proteger o meio ambiente.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela LEGALIDADE.

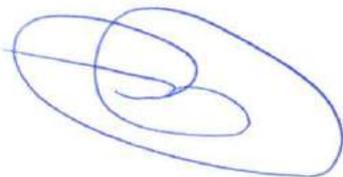
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de setembro de 2021.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Aldo Loureiro





Votos Contrários:



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08240024 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 346/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de outubro de 2021 às 14h18.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08240024/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08240024/2021.

PROJETO DE LEI Nº 346/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Maceió, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, será considerado infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Estabelece ao infrator uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa antes da imposição definitiva da multa. Segundo a proposta, considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Por fim, determina que no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado pela cobrança da referida multa deva ser revertido para instituições protetoras de animais, cadastradas no Município de Maceió.

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei pode seguir em tramitação.

O projeto veicula matéria de típico interesse local, inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade (inclusive a ausência de prestação de socorro aos animais).

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24,

VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

E é exatamente isso que pretende a presente proposta, qual seja, proteger a saúde e a vida dos animais e, por conseguinte, proteger o meio ambiente.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 09 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6C6EB7EC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/10/2021. Edição 6296

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08240024 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 346/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 10h26.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

**PROCESSO N. 08240024.2021
PROJETO DE LEI N° 346/2021
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO

Ao Vereador Brivaldo Marques, para emitir parecer.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 08240024/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08240024 e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Maceió- AL, dispõe, e dá outras providências.

A presente proposição pretende regulamentar a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados e taxar administrativamente o condutor causador do acidente.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Verificando que o poder municipal tem o poder de legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e ou invada a competência do chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, art 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió- LOM. Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos art. 6º e 7º IV da Lei orgânica – LOM e dos art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Atendendo e verificando também ao art.255 e art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil e no princípio constitucional da preponderância do interesse, o Município é o principal ente federativo para promover política urbana, com isso observando um aumento nos acidentes envolvendo animais e a não prestação do socorro imediato dos mesmos,

A Política Municipal de preservação e Defesa Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e da população que sejam voltadas para causas ambientais em conformidade com os animais, bem como para a preservação, visando assegurar, no Município de Maceió, Leis que desenvolvam para uma melhor situação a vida dos animais para com a população do Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08240024 deve ser aprovado.

É o parecer.

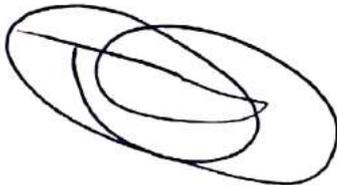
Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO





**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS**

**PROCESSO N. 08240024.2021
PROJETO DE LEI N° 346/2021
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO
AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Brivaldo Marques.

Maceió/AL, 25 de outubro de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 08240024/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08240024 e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Maceió- AL, dispõe, e dá outras providências.

A presente proposição pretende regulamentar a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados e taxar administrativamente o condutor causador do acidente.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Verificando que o poder municipal tem o poder de legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e ou invada a competência do chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, art 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió- LOM. Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos art. 6º e 7º IV da Lei orgânica – LOM e dos art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Atendendo e verificando também ao art.255 e art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil e no princípio constitucional da preponderância do interesse, o Município é o principal ente federativo para promover política urbana, com isso observando um aumento nos acidentes envolvendo animais e a não prestação do socorro imediato dos mesmos,

A Política Municipal de preservação e Defesa Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e da população que sejam voltadas para causas ambientais em conformidade com os animais, bem como para a preservação, visando assegurar, no Município de Maceió, Leis que desenvolvam para uma melhor situação a vida dos animais para com a população do Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08240024 deve ser aprovado.

É o parecer.

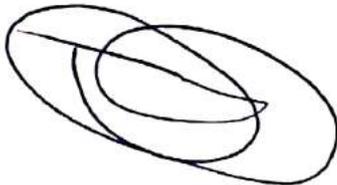
Brivaldo Marques Silva Neto

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS - PROCESSO Nº. 08240024/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08240024/2021.

PROJETO DE LEI N. 346/2021

INTERESSADA: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08240024 e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Maceió- AL, dispõe, e dá outras providências.

A presente proposição pretende regulamentar a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados e taxar administrativamente o condutor causador do acidente.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Verificando que o poder municipal tem o poder de legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e ou invada a competência do chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, art 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió- LOM. Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos art. 6º e 7º IV da Lei orgânica – LOM e dos art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Atendendo e verificando também ao art.255 e art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil e no princípio constitucional da preponderância do interesse, o Município é o principal ente federativo para promover política urbana, com isso observando um aumento nos acidentes envolvendo animais e a não prestação do socorro imediato dos mesmos.

A Política Municipal de preservação e Defesa Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e da população que sejam voltadas para causas ambientais em conformidade com os animais, bem como para a preservação, visando assegurar, no Município de Maceió, Leis que desenvolvam para uma melhor situação a vida dos animais para com a população do Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08240024 deve ser aprovado.

É o parecer.

Sala das comissões, em 20 de outubro de 2021

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/10/2021. Edição 6311
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

**PROCESSO N. 08240024.2021
PROJETO DE LEI N° 346/2021
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO

Encaminha-se à Presidência da Câmara para pautar o presente projeto na ordem do dia.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito de Maceió sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Maceió/AL a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos – PMCN.

Art. 2º - O objetivo da PMCN, é controle reprodutivo para as espécies animal: caninos e felinos domésticos, em situação de vida livre (errante), incluindo aqueles de comportamento ferais, no âmbito do município de Maceió/AL, incrementando preventivamente a proteção da população contra agravos sanitários, aliados ao bem estar animal.

Art. 3º - Todos animais das espécies: caninos e felinos, domésticos, em situação de vida livre (errante), incluindo aqueles de comportamento ferais, no âmbito do município de Maceió/AL, estando saudáveis, e encontrando-se em situação de abandono, deverão obrigatoriamente ser esterilizados (castrados).

Art. 4º - Fica terminantemente proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário neste Município, assim como qualquer outro método cruel, conforme prevê a resolução nº 1.236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, e a Lei Federal nº 9.605/98.

Capítulo I - Operacionalização

Art. 5º - A PMCN, será operacionalizada através de parcerias estabelecidas entre o executivo municipal, através da Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, com:

- I - organizações não governamentais de proteção animal;
- II - universidades;
- III - profissionais médicos veterinários;
- IV - estabelecimentos veterinários;
- V - e com a iniciativa privada.

Art. 6º - A esterilização (castração) dos animais descritos no *caput* do Art. 3º, será executada levando-se em conta:

- I - a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;
- II - o estudo das localidades ou regiões naturais que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da observação de grandes colônias de felinos ou caninos



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ferais, selvagens ou em comunidades urbanas cuja reprodução está ativa e distantes do contato com humanos;

III - quando as populações livres de caninos e felinos estiverem ameaçando a biodiversidade local com ação predatória de outros exemplares de fauna silvestre ou quando houver surtos epidemiológicos zoonóticos.

Capítulo II – Controle reprodutivo através da esterilização

Art. 7º - O controle reprodutivo dos animais estabelecidos pela PMCN, deverá ser assegurado mediante esterilização cirúrgica (castração), com vistas à garantia da proteção da comunidade humana, segurança sanitária, defesa da fauna nativa silvestre e o bem-estar animal.

I - por garantias de bem-estar animal, as cirurgias de esterilização (castração), devem ser preferencialmente através de método minimamente invasivo, sendo as diretrizes da técnica operatória, regidas pelas normativas do CFMV;

II - as esterilizações (castrações), serão realizadas nas dependências da UVZ ou em clínicas especializadas, hospitais veterinários, faculdades de medicina veterinária, ou ainda em unidades móveis, seguindo os critérios estabelecidos pelo CFMV para a realização deste tipo de procedimento.

Capítulo III – Método Capturar-Esterilizar-Devolver (CED)

Art. 8º - Inserida na Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos – PMCN, está o Método Capturar-Esterilizar-Devolver (CED), específico para populações de caninos e felinos em situação de colônias, sem rigor de controle profilático, zoo sanitário e em ativa reprodução.

I - o Método CED, envolverá técnicas de corte de ponta de orelha de caninos e felinos como forma de identificação visual para confirmação de animal castrado/esterilizado, quando observados à distância, evitando recaptura;

II - é fundamental que, após a esterilização cirúrgica (castração), ocorra a liberação do animal recém operado imediatamente após a sua recuperação de sinais vitais, pós anestesia, sendo o animal devolvido ao meio, medicado com analgésicos e/ou antibióticos;

III - o procedimento de corte de ponta de orelha e a devolução do animal em seu ambiente natural de captura não serão configurados como maus-tratos ou abandono, uma vez que o método serve unicamente para o identifique;

IV - os animais atendidos pelo CED, devem ser obrigatoriamente vacinados contra a raiva antes de sua devolução ao ambiente natural, com vistas à segurança sanitária;

Capítulo IV – Conscientização da população

Art. 9º - É obrigatório ao poder público municipal, criar campanhas de conscientização anualmente, sobre a necessidade de esterilizar os animais, temática diretamente relacionada à saúde, zoonoses, noções de ética relacionadas à guarda de animais domésticos e criação responsável.

Capítulo IV – Sanções e Fiscalização



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 10 - É proibido abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

I - a multa será aplicada por animal abandonado;

II - é obrigatório o encaminhamento dos dados do responsável pelo abandono à autoridade policial para responder de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98, alterada pela Lei Federal nº 14.064/20.

Art. 11 - A fiscalização e a aplicação das sanções cabíveis ao cumprimento do comando do Art. 10 desta lei, ficarão a cargo da Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, podendo o mesmo estabelecer parcerias com outros órgãos municipais como os de fiscalização de trânsito, e o de segurança do patrimônio municipal, com o objetivo de cooperar na fiscalização e aplicação das multas.

I - todos os valores arrecadados a título de multa, serão revertidos aos cofres do município;

II - fica estabelecido que o município deverá criar um Fundo de Amparo à Causa Animal ou algo que se assemelhe, para a gestão e destinação dos recursos arrecadados com as multas e demais captações, sendo a Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ, responsável pela gestão do fundo em conjunto com outras entidades, públicas, privadas, e não governamentais;

III - o Poder Executivo municipal terá 90 (noventa) dias para regulamentar a criação deste Fundo de Amparo à Causa Animal.

Capítulo V – Disposições Finais

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

A ausência de políticas públicas para controle de natalidade de cães e gatos têm trazido consequências extremamente danosas para a população de animais errantes e seres humanos que convivem com os mesmos.

Nascimentos indesejados e descontrolados, tem sido o principal fator de zoonoses, doenças contagiosas que passam dos animais para os humanos, ocasionando além do sofrimento animal, altos índices de contágio em humanos, muitos com consequências letais, tratamentos onerosos e aumento de custos para saúde pública.

A castração é o método mais eficiente de controlar todas as consequências sanitárias citadas acima, além de impedir novos nascimentos, evita as zoonoses, maus tratos e diminui os custos com a saúde humana.

Castrar é promover saúde (humana e animal), cuidar dos animais, dos seres humanos e do equilíbrio sanitário, harmonioso do convívio entre caninos, felinos e humanos.

A instituição da Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos – PMCN no município de Maceió/AL, tem por objetivo o controle reprodutivo para as espécies animal: caninos e felinos domésticos, em situação de vida livre (errante), incluindo aqueles de comportamento ferais, no âmbito do município de Maceió/AL, incrementando preventivamente a proteção da população contra agravos sanitários, aliados ao bem estar animal.

A instituição desta Política de Controle Reprodutivo junto com o Método CED (Capturar-Esterilizar-Devolver)¹, visa uma contribuir para controle populacional de caninos e felinos em situação de abandono, muitos deles ferais que têm modo de vida selvagem, sendo de difícil socialização com humanos.

A CED, é um prática já consolidada em outros países - como os Estados Unidos, Canadá, Portugal², Inglaterra - é também utilizada em alguns projetos brasileiros, há mais de 10 anos, os gatos ferais de colônias controladas têm suas orelhas identificadas, o que demonstra a importância de se haver uma regulamentação acerca do assunto e a visibilidade da técnica nas políticas públicas. Esta técnica, proporciona que os animais sociáveis sejam encaminhados para a adoção e os demais são devolvidos ao local de captura para que se possibilite a captura dos próximos a serem esterilizados (castrados).

Enquanto o animal se encontra sob efeito da anestesia, é feito um corte em sua orelha. A função do corte é a marcação do animal, para evitar que ele seja posteriormente recapturado

¹ Captura, esterilização e devolução: uma proposta de manejo para populações felinas. <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/36895>.

² O método CED de controle populacional de caninos e felinos já é reconhecido no âmbito da legislação federal em alguns países tal como em Portugal: (LEI N.º 27/2016) - <https://dre.pt/pesquisa/-/search/75170435/details/maximized>.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

sem necessidade. O corte marcador deve ser realizado por veterinário experiente, é de cicatrização rápida, padrão internacional de identificação de gatos castrados pelo CED e evita o estresse da recaptura, além de gastos adicionais.

Dentre os benefícios do CED, tem-se:

- a) menos ninhadas nas ruas;
- b) menos gastos operacionais de abrigos com animais;
- c) menos comportamentos negativos, como barulhos ou marcação de território na comunidade.

O projeto que institui a PMCN, tem como base constitucional e legislativa, o meio ambiente, como disposto no Art. 225 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre o corte das orelhas, o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, entende que a marcação na orelha de felinos feita junto com o processo da castração, é um procedimento técnico viável, não configura maus-tratos, nem ato de crueldade. O Conselho não considera que seja mutilação estética, tanto que não o inclui no rol de procedimentos proibidos, previstos na Resolução CFMV nº 1.027/2013.

Segundo ados do CFMV, o Brasil é dos países que menos investe na saúde e bem estar animal, a conclusão se dá em virtude de dissociar saúde animal da humana, quando na verdade trata-se de uma única temática onde a saúde de um está diretamente interligado a outra.

Desta maneira, investir no controle populacional de animais é alternativa altamente eficaz para melhorar a saúde da população e baratear os custos com tratamento, o estudo citado traz ainda que é mais barato impedir que o animal nasça, que arcar com os custos de tratamento em Unidades Públicas de Saúde, das pessoas contaminadas com doenças proveniente de zoonoses.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09080013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 426/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de setembro de 2021 às 14h42.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 426 / 2021

PROCESSO: 09080013 / 2021

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANTÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que *institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos, proíbe a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário no Município de Maceió/AL, e dá outras providências.*

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei tem por objetivo o controle reprodutivo para as espécies animal: caninos e felinos domésticos, em situação de vida livre (errante), incluindo aqueles de comportamento ferais, no âmbito do município de Maceió/AL, incrementando preventivamente a proteção da população contra agravos sanitários, aliados ao bem estar animal.

Como sabemos, a superpopulação de cães e gatos é um problema que vem aumentando a cada dia em nosso Município, contudo, pode ser reduzido através de políticas públicas que visem controlar a reprodução destes animais, primando pela segurança e bem-estar dos mesmos.

Decorrente desse problema, em 30 de março de 2017 foi sancionada a Lei Federal nº 13.426, que dispôs sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, feito mediante esterilização do animal por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e o bem-estar deste.

A Lei Federal foi sancionada com dois vetos, no primeiro foi retirada a responsabilidade dos Municípios na aplicação da mesma, pois, ao fixar responsabilidade das unidades de controle de zoonoses municipais para se adaptarem à lei, estaria ferindo a autonomia municipal.

O segundo veto refere-se ao custeio das despesas de aplicação do programa, que deveriam vir do Poder Público Federal e Municipal, sendo vetado o uso de verba federal e de tabela a municipal, sob o argumento de que o custo para a criação do programa impactaria o equilíbrio fiscal





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

federal e dessa forma também retirou a participação dos municípios neste custeio, quando tratou da autonomia.

A referida lei levou 14 (quatorze) anos para ser aprovada e, em razão dos vetos foi desfigurada completamente, pois não se tem uma verba destinada ao programa, muito menos qual o poder responsável por sua aplicação.

Diante disso, podemos perceber que a efetivação da lei irá depender da vontade de cada agente público, desse modo, é de suma importância à iniciativa do Poder Executivo Municipal, que através do presente Projeto de Lei busca adequa-se a esta Legislação Federal.

Em relação às estratégias a serem adotadas, além da esterilização, é importante haver a conscientização da população, sobre relevância deste procedimento, bem como da vacinação, prevenção de doenças, necessidades básicas de animais e a posse responsável, o que, está demonstrado no texto do presente Projeto de Lei.

Sendo assim, por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes, somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de setembro de 2021.

Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Aldo Dourado

Votos Contrários:



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09080013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 426/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de outubro de 2021 às 14h27.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09080013/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09080013/2021.

PROJETO DE LEI Nº 426/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANTÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que *institui a política municipal do controle de natalidade de cães e gatos, proíbe a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário no Município de Maceió/AL, e dá outras providências.*

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei tem por objetivo o controle reprodutivo para as espécies animal: caninos e felinos domésticos, em situação de vida livre (errante), incluindo aqueles de comportamento ferais, no âmbito do município de Maceió/AL, incrementando preventivamente a proteção da população contra agravos sanitários, aliados ao bem estar animal.

Como sabemos, a superpopulação de cães e gatos é um problema que vem aumentando a cada dia em nosso Município, contudo, pode ser reduzido através de políticas públicas que visem controlar a reprodução destes animais, primando pela segurança e bem-estar dos mesmos.

Decorrente desse problema, em 30 de março de 2017 foi sancionada a Lei Federal nº 13.426, que dispôs sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, feito mediante esterilização do animal por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e o bem-estar deste.

A Lei Federal foi sancionada com dois vetos, no primeiro foi retirada a responsabilidade dos Municípios na aplicação da mesma, pois, ao fixar responsabilidade das unidades de controle de zoonoses municipais para se adaptarem à lei, estaria ferindo a autonomia municipal.

O segundo veto refere-se ao custeio das despesas de aplicação do programa, que deveriam vir do Poder Público Federal e Municipal, sendo vetado o uso de verba federal e de tabela a municipal, sob o argumento de que o custo para a criação do programa impactaria o equilíbrio fiscal federal e dessa forma também retirou a participação dos municípios neste custeio, quando tratou da autonomia.

A referida lei levou 14 (quatorze) anos para ser aprovada e, em razão dos vetos foi desfigurada completamente, pois não se tem uma verba destinada ao programa, muito menos qual o poder responsável por sua aplicação.

Diante disso, podemos perceber que a efetivação da lei irá depender da vontade de cada agente público, desse modo, é de suma importância à iniciativa do Poder Executivo Municipal, que através do presente Projeto de Lei busca adequa-se a esta Legislação Federal.

Em relação às estratégias a serem adotadas, além da esterilização, é importante haver a conscientização da população, sobre relevância deste procedimento, bem como da vacinação, prevenção de doenças, necessidades básicas de

animais e a posse responsável, o que, está demonstrado no texto do presente Projeto de Lei.

Sendo assim, por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 24 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6FF40343

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/10/2021. Edição 6296

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09080013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 426/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais para providências.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 10h53.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCESSO N. 09080013.2021

PROJETO DE LEI N° 426/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Brivaldo Marques, para emitir parecer.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ___/2021

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 09080013/ 2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09080013 e dispõe sobre controle de natalidade de cães e gatos, proíbe a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário no Município de Maceió/AL, e dá outras providências.

A presente proposição pretende regulamentar a proibição do extermínio de cães e gatos e dispor sobre o controle de natalidade através de castração cirúrgica ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar animal os quais vivem em situação de abandono (cão ou gato), além de registrá-los e devolver ao ambiente em que viviam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Verificando que o poder municipal tem o poder de legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e ou invada a competência do chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, art 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió- LOM. Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos art. 6º e 7º IV da Lei orgânica – LOM e dos art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Atendendo e verificando também ao art.255 e art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil e no princípio constitucional da preponderância do interesse, o Município é o principal ente federativo para promover política urbana, com isso observando um aumento na população dos animais de rua e a capacidade do Centro de Zoonoses, ONG'S ultrapassar os seus limites de funcionamento, é de vital importância a castração cirúrgica para o controle da natalidade e manutenção dos animais de rua para o bem estar de todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Política Municipal de preservação e defesa Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e da população que sejam voltadas para causas ambientais, na conformidade com os animais (cão e gato), bem como para a preservação, visando assegurar, no Município de Maceió, condições ao desenvolvimento para uma melhor situação a vida dos animais de rua para com a população.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09080013 deve ser aprovado.

É o parecer.

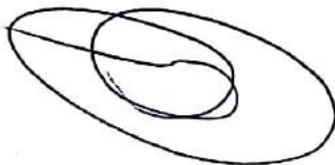
Brivaldo Marques Silva

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO





**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCESSO N. 0 9080013.2021

PROJETO DE LEI N° 426/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Brivaldo Marques.

Maceió/AL, 25 de outubro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS - PROCESSO Nº. 09080013/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09080013/2021.

PROJETO DE LEI N. 426/2021

INTERESSADA: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09080013 e dispõe sobre controle de natalidade de cães e gatos, proíbe a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário no Município de Maceió/AL, e dá outras providências.

A presente proposição pretende regulamentar a proibição do extermínio de cães e gatos e dispor sobre o controle de natalidade através de castração cirúrgica ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar animal os quais vivem em situação de abandono (cão ou gato), além de registrá-los e devolver ao ambiente em que vivem.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Verificando que o poder municipal tem o poder de legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e ou invada a competência do chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, art 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió- LOM. Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos art. 6º e 7º IV da Lei orgânica – LOM e dos art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Atendendo e verificando também ao art.255 e art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil e no princípio constitucional da preponderância do interesse, o Município é o principal ente federativo para promover política urbana, com isso observando um aumento na população dos animais de rua e a capacidade do Centro de Zoonoses , ONG'S ultrapassar os seus limites de funcionamento, é de vital importância a castração cirúrgica para o controle da natalidade e manutenção dos animais de rua para o bem estar de todos.

A Política Municipal de preservação e defesa Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e da população que sejam voltadas para causas ambientais, na conformidade com os animais (cão e gato), bem como para a preservação, visando assegurar, no Município de Maceió, condições ao desenvolvimento para uma melhor situação a vida dos animais de rua para com a população.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09080013 deve ser aprovado.

É o parecer.

Sala das comissões, em 20 de Outubro de 2021

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

Votos Favoráveis

Fábio Costa

Votos Contrários

ABSTENÇÃO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2188B5D0

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/10/2021. Edição 6311
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCESSO N. 09080013.2021

PROJETO DE LEI N° 426/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE CÃES E GATOS SAUDÁVEIS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminha-se à Presidência da Câmara para pautar o presente projeto na ordem do dia.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre prioridade para os funcionários públicos efetivos quando da realização de cursos e treinamentos para a capacitação do quadro de pessoal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro de pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06230023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 226/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL PRIORIDADE PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS NA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS DE CAPACITAÇÃO

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 16h00.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre prioridade para os funcionários públicos efetivos quando da realização de cursos e treinamentos para a capacitação do quadro de pessoal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro de pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Está se tornando praxe que servidores em cargo comissionado do município de Maceió sejam liberados pela administração para participar de cursos e treinamentos para capacitação profissional.

O estatuto dos servidores de municipais de Maceió, com o objetivo de promover a qualificação técnica do seu pessoal para um melhor serviço à população maceioense, prevê que o servidor possa ausentar-se do serviço para participar de programas de treinamento regularmente instituídos e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, além prover os gastos com tais formações.

Seria muito mais proveitoso e interessante para a administração que os servidores efetivos tivessem preferência na qualificação profissional em virtude de sua estabilidade. Esta preferência não fecharia a oportunidade para a formação dos servidores em cargos comissionados, mas esta ficaria condicionada à apreciação da Procuradoria do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Requeremos, portanto, que seja aprovado o presente projeto de lei para que haja maior valorização dos servidores efetivos e para que a administração se beneficie com uma qualificação cada vez maior do seu corpo permanente de funcionários.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____ de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 048.2021
PROCESSO N. 06230023.2021
PROJETO DE LEI Nº 226/2021
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
VOTO A PARTE: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 226/2021 QUE DISPÕE SOBRE PRIORIDADE PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS NA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS DE CAPACITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 226/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, visa dispor sobre a prioridade para funcionários públicos efetivos na realização de cursos e treinamentos de capacitação.

Prevê que a Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro de pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Nos termos da justificativa, aduz que seria muito mais proveitoso e interessante para a administração que os servidores efetivos tivessem preferência na qualificação profissional em virtude de sua estabilidade. Esta preferência não fecharia a oportunidade para a formação dos servidores em cargos comissionados, mas esta ficaria condicionada à apreciação da Procuradoria do Município.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

II – ANÁLISE

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa a princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 226/2021, qualquer interferência na administração.

No Município de Maceió, o Decreto n. 8.432 de 15 de maio de 2017, dispõe sobre o regimento interno da Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoal do Município de Maceió que tem por finalidade a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento sócio-cultural-profissional dos servidores públicos ativos do poder executivo municipal.

Entretanto, atualmente não há legislação e regulamentação no sentido de estabelecer a prioridade para funcionários públicos efetivos na realização de cursos e treinamentos de capacitação, motivo pelo qual a matéria é totalmente pertinente.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 226/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 04 de outubro de 2021


VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS


Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06230023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 226/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL PRIORIDADE PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS NA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS DE CAPACITAÇÃO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 11h57.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06230023/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 06230023/2021.
PROJETO DE LEI Nº 226/2021
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 226/2021
QUE DISPÕE SOBRE PRIORIDADE PARA
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS NA
REALIZAÇÃO DE CURSOS E
TREINAMENTOS DE CAPACITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 226/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, visa dispor sobre a prioridade para funcionários públicos efetivos na realização de cursos e treinamentos de capacitação.

Prevê que a Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro de pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Nos termos da justificativa, aduz que seria muito mais proveitoso e interessante para a administração que os servidores efetivos tivessem preferência na qualificação profissional em virtude de sua estabilidade. Esta preferência não fecharia a oportunidade para a formação dos servidores em cargos comissionados, mas esta ficaria condicionada à apreciação da Procuradoria do Município.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa a princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor

sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 226/2021, qualquer interferência na administração.

No Município de Maceió, o Decreto n. 8.432 de 15 de maio de 2017, dispõe sobre o regimento interno da Escola de Formação e Desenvolvimento de Pessoal do Município de Maceió que tem por finalidade a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento sócio-cultural-profissional dos servidores públicos ativos do poder executivo municipal.

Entretanto, atualmente não há legislação e regulamentação no sentido de estabelecer a prioridade para funcionários públicos efetivos na realização de cursos e treinamentos de capacitação, motivo pelo qual a matéria é totalmente pertinente.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 226/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa
Chico Filho
Dr. Valmir
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6D3BCF43

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/10/2021. Edição 6302

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06230023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 226/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL PRIORIDADE PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS NA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS DE CAPACITAÇÃO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de outubro de 2021 às 09h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 06230023/2021

Interessado (a) – Vereador Leonardo Dias

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 226/2021 QUE “DISPÕE SOBRE PRIORIDADE PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS NA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS DE CAPACITAÇÃO”.

Despacho

Encaminhem-se os autos à Vereadora Teca Nelma para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 15 de outubro de 2021.

JOÃOZINHO
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER N° 002, DE 2021 - CASV

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 06230023 PELO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS PARA CAPACITAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Administração e assuntos ligados ao Servidor Público, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 06230023 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a prioridade para funcionários públicos efetivos quando da realização de cursos e treinamentos para capacitação do quadro de pessoal.

O Vereador Leonardo Dias justifica a propositura do projeto ao discorrer, inicialmente, que servidores que ocupam cargos comissionados no município de Maceió estão sendo indicados e liberados para a participação em cursos e/ou eventos para capacitação em detrimento de servidores estatutários.

O vereador continua justificando que seria de maior interesse que houvesse a priorização da escolha, para esses cursos e/ou eventos, de servidores públicos que ocupem cargos efetivos, uma vez que estes possuem uma maior estabilidade. Além disso, afirma que a referida preferência não caracterizaria a vedação para a seleção de Servidores Públicos que ocupem cargos comissionados.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, de acordo com o art. 69 do Regimento Interno, cabe à Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público opinar sobre todas as proposições ou matérias que se relacione com o servidor efetivo, comissionado, temporário da Prefeitura e da Câmara Municipal de Maceió.

É importante mencionar que, segundo o exposto no art. 2º e 5º, parágrafo único do Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Além disso, os Servidores Públicos podem ser classificados em Efetivos e Comissionados, ou seja, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, compreende-se que a nomeação dos Servidores Públicos pode ocorrer de duas formas, sendo elas: I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo; II - Em comissão, inclusive na condição de interino, para os cargos de confiança vagos, de acordo com o Art. 15 da Lei municipal nº 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Fazemos referência também que é direito de todo e qualquer Servidor Público ausentar-se, desde que aprovado previamente pela administração, do serviço para que possa participar de programas de treinamento, cursos de aperfeiçoamento, congressos, seminários, entre outros eventos que visem a qualificação técnica do quadro de pessoal daquela instituição.

Assim, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com a priorização de Servidores Públicos que ocupem cargos efetivos, uma vez que estes possuem maior estabilidade, para a participação em cursos e/ou eventos para capacitação em detrimento de servidores estatutários.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e principalmente assegurado pela Constituição Federal e Estatuto dos Servidores. Contudo, se faz necessário uma Emenda Modificativa quanto ao art. 2º do referido projeto, utilizando as informações extraídas dos arts. 3º e 4º, parágrafo único da Lei municipal nº 4.973/2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió, que afirma: a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, diferenciando, de forma explicativa, qual a diferença entre Servidores Públicos Efetivos e Servidores Públicos Comissionados.

Por fim, frisa-se a necessidade de uma Emenda Aditiva para que se acrescente as indicações dos tipos de Servidores Públicos que irão obter a priorização quando houver qualquer programa de treinamento, curso de aperfeiçoamento e/ou outros eventos de promoção da qualificação técnica do quadro de Servidores.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando às emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativas à modi-



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ficação do Artigo 2º e adicionando o Artigo 3º ao texto do Projeto. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 04 de Novembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Joãozinho	JOAO GABRIEL COSTA LINS:07439973 445	
Valmir Gomes		

Assinado de forma digital por JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
Dados: 2021.11.08 09:27:34 -03'00'



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 2º do referido Projeto de Lei fica modificado para:

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração – Conforme extraído dos Art. 3º e 5º, Parágrafo único da Lei municipal nº 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Joãozinho

Valmir Gomes

JOAO GABRIEL
COSTA
LINS:07439973
448

Anexo em forma
digital por JOAO
GABRIEL COSTA
LINS:07439973448
Data: 2021.11.28
09:40:05 -03'00'



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao Projeto de Lei:

Art. 3º A preferência de que trata esta lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Joãozinho

Valmir Gomes

JOAO GABRIEL - Assinado de forma
digital por JOAO
COSTA
LINS:07439973445
445
CABRIEL COSTA
LINS:07439973445
Data: 2021.11.08
09:28:54 -03'00'



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER N° 002, DE 2021 - CASV

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 06230023 PELO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE CURSOS E TREINAMENTOS PARA CAPACITAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Administração e assuntos ligados ao Servidor Público, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 06230023 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a prioridade para funcionários públicos efetivos quando da realização de cursos e treinamentos para capacitação do quadro de pessoal.

O Vereador Leonardo Dias justifica a propositura do projeto ao discorrer, inicialmente, que servidores que ocupam cargos comissionados no município de Maceió estão sendo indicados e liberados para a participação em cursos e/ou eventos para capacitação em detrimento de servidores estatutários.

O vereador continua justificando que seria de maior interesse que houvesse a priorização da escolha, para esses cursos e/ou eventos, de servidores públicos que ocupem cargos efetivos, uma vez que estes possuem uma maior estabilidade. Além disso, afirma que a referida preferência não caracterizaria a vedação para a seleção de Servidores Públicos que ocupem cargos comissionados.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, de acordo com o art. 69 do Regimento Interno, cabe à Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público opinar sobre todas as proposições ou matérias que se relacione com o servidor efetivo, comissionado, temporário da Prefeitura e da Câmara Municipal de Maceió.

É importante mencionar que, segundo o exposto no art. 2º e 5º, parágrafo único do Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Além disso, os Servidores Públicos podem ser classificados em Efetivos e Comissionados, ou seja, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, compreende-se que a nomeação dos Servidores Públicos pode ocorrer de duas formas, sendo elas: I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo; II - Em comissão, inclusive na condição de interino, para os cargos de confiança vagos, de acordo com o Art. 15 da Lei municipal nº 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Fazemos referência também que é direito de todo e qualquer Servidor Público ausentar-se, desde que aprovado previamente pela administração, do serviço para que possa participar de programas de treinamento, cursos de aperfeiçoamento, congressos, seminários, entre outros eventos que visem a qualificação técnica do quadro de pessoal daquela instituição.

Assim, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com a priorização de Servidores Públicos que ocupem cargos efetivos, uma vez que estes possuem maior estabilidade, para a participação em cursos e/ou eventos para capacitação em detrimento de servidores estatutários.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e principalmente assegurado pela Constituição Federal e Estatuto dos Servidores. Contudo, se faz necessário uma Emenda Modificativa quanto ao art. 2º do referido projeto, utilizando as informações extraídas dos arts. 3º e 4º, parágrafo único da Lei municipal nº 4.973/2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió, que afirma: a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, diferenciando, de forma explicativa, qual a diferença entre Servidores Públicos Efetivos e Servidores Públicos Comissionados.

Por fim, frisa-se a necessidade de uma Emenda Aditiva para que se acrescente as indicações dos tipos de Servidores Públicos que irão obter a priorização quando houver qualquer programa de treinamento, curso de aperfeiçoamento e/ou outros eventos de promoção da qualificação técnica do quadro de Servidores.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando às emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativas à modi-



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ficação do Artigo 2º e adicionando o Artigo 3º ao texto do Projeto. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 04 de Novembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Joãozinho	JOAO GABRIEL COSTA LINS:07439973 445	
Valmir Gomes		

Assinado de forma digital por JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
Dados: 2021.11.08 09:27:34 -03'00'



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 2º do referido Projeto de Lei fica modificado para:

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração – Conforme extraído dos Art. 3º e 5º, Parágrafo único da Lei municipal nº 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Joãozinho

Valmir Gomes

JOAO GABRIEL
COSTA
LINS:07439973
448

Assinatura em forma digital por JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
Data: 2021.11.28
09:40:05 -03'00'



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao Projeto de Lei:

Art. 3º A preferência de que trata esta lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Joãozinho

Valmir Gomes

JOAO GABRIEL - Assinado de forma
digital por JOAO
COSTA
CABRIEL COSTA
LINS:07439973445
445
Data: 2021.11.08
09:28:54 -03'00'

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO N°. 06230023.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS
AO SERVIDOR PÚBLICO**

PARECER N°. 002, DE 2021 - CASV

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, SOBRE o
Projeto de Lei protocolado com o N°. 06230023 pelo vereador
LEONARDO DIAS, QUE dispõe sobre A prioridade para
funcionários públicos efetivos quando da realização de cursos e
treinamentos para capacitação do quadro de pessoal.**

Relatora: Vereadora TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Administração e assuntos ligados ao Servidor Público, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 06230023 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a prioridade para funcionários públicos efetivos quando da realização de cursos e treinamentos para capacitação do quadro de pessoal.

O Vereador Leonardo Dias justifica a propositura do projeto ao discorrer, inicialmente, que servidores que ocupam cargos comissionados no município de Maceió estão sendo indicados e liberados para a participação em cursos e/ou eventos para capacitação em detrimento de servidores estatutários.

O vereador continua justificando que seria de maior interesse que houvesse a priorização da escolha, para esses cursos e/ou eventos, de servidores públicos que ocupem cargos efetivos, uma vez que estes possuem uma maior estabilidade. Além disso, afirma que a referida preferência não caracterizaria a vedação para a seleção de Servidores Públicos que ocupem cargos comissionados.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Além disso, de acordo com o art. 69 do Regimento Interno, cabe à Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público opinar sobre todas as proposições ou matérias que se relacione com o servidor efetivo, comissionado, temporário da Prefeitura e da Câmara Municipal de Maceió.

É importante mencionar que, segundo o exposto no art. 2º e 5º, parágrafo único do Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. Além disso, os Servidores Públicos podem ser classificados em Efetivos e Comissionados, ou seja, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, compreende-se que a nomeação dos Servidores Públicos pode ocorrer de duas formas, sendo elas: I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo; II - Em comissão, inclusive na condição de interino, para os cargos de confiança vagos, de acordo com o Art. 15 da Lei municipal nº 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Fazemos referência também que é direito de todo e qualquer Servidor Público ausentar-se, desde que aprovado previamente pela administração, do serviço para que possa participar de programas de treinamento, cursos de aperfeiçoamento, congressos, seminários, entre outros eventos que visem a qualificação técnica do quadro de pessoal daquela instituição.

Assim, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com a priorização de Servidores Públicos que ocupem cargos efetivos, uma vez que estes possuem maior estabilidade, para a participação em cursos e/ou eventos para capacitação em detrimento de servidores estatutários.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, e principalmente assegurado pela Constituição Federal e Estatuto dos Servidores. Contudo, se faz necessário uma Emenda Modificativa quanto ao art. 2º do referido projeto, utilizando as informações extraídas dos arts. 3º e 4º, parágrafo único da Lei municipal nº 4.973/2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió, que afirma: a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, diferenciando, de forma explicativa, qual a diferença entre Servidores Públicos Efetivos e Servidores Públicos Comissionados.

Por fim, frisa-se a necessidade de uma Emenda Aditiva para que se acrescente as indicações dos tipos de Servidores Públicos que irão obter a priorização quando houver qualquer programa de treinamento, curso de aperfeiçoamento e/ou outros eventos de promoção da qualificação técnica do quadro de Servidores.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando às emendas com conteúdo sugerido em anexo, relativas à modificação do Artigo 2º e adicionando o Artigo 3º ao texto do Projeto. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 04 de Novembro de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

VOTO FAVORÁVEL

Joãozinho

Dr. Valmir

VOTO CONTRÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 2º do referido Projeto de Lei fica modificado para:

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração – Conforme extraído dos Art. 3º e 5º, Parágrafo único da Lei municipal nº 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Joãozinho		
Valmir Gomes		

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao Projeto de Lei:

Art. 3º A preferência de que trata esta lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Joãozinho		
Valmir Gomes		

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F5AA1309

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 18/11/2021. Edição 6323

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 06230023/2021

Interessado (a) – Vereador Leonardo Dias

Assunto: PROJETO DE LEI DE Nº 196/2021, “A prioridade para funcionários públicos efetivos quando da realização de cursos e treinamentos para capacitação do quadro de pessoal”.

Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa para providências.

Maceió, 18 de novembro de 2021.

JOÃOZINHO
Presidente